

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

ELOÍSA HARUE OKUMURA SAKAI

**SEGURANÇA DO TRABALHO E SUA RELEVÂNCIA NA
SEGURIDADE SOCIAL**

MARÍLIA
2015

ELOÍSA HARUE OKUMURA SAKAI

**SEGURANÇA DO TRABALHO E SUA RELEVÂNCIA NA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Orientadora:
Prof^a. Marília Verônica Miguel

MARÍLIA
2015

SAKAI, Eloísa Harue Okumura Sakai

Segurança do Trabalho e sua relevância na Seguridade Social
/ Eloísa Harue Okumura Sakai; orientadora: Marília Verônica Miguel.
Marília, SP: [s.n.], 2015.

68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Curso de Bacharelado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípedes
Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de
Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Trabalho 2. Acidentes de Trabalho 3. Seguridade Social

CDD: 341.611

Agradeço a Deus.

Às pessoas mais importantes da minha vida:

*minha mãe e meu pai in memoriam,
os quais sonharam muito com esta realização.*

*Ao meu marido Wilson e minha filha Miça,
que fizeram com que eu pudesse concretizar este objetivo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a cada pessoa que passou nesta etapa da minha vida, desde aquele que contribuiu com um sorriso, em palavras, com uma crítica construtiva e reflexiva, com encorajamento no momento crítico, enfim, a todos que desde um olhar, à uma palavra sábia, participaram e contribuíram para o meu desenvolvimento.

A minha parceira de trabalho e amiga Aline Fernanda Nogueira, que não poupou esforços em me substituir quando precisei assistir audiências, estudar para provas e concluir esta monografia.

Cada professor que compartilhou com o seu conhecimento técnico e emocional, e com maestria aumentou minha paixão pelo Direito. Agradeço por abrirem minha mente e meus olhos para que eu pudesse ver por outra perspectiva o mesmo contexto, sem crenças ou idealismos pessoais.

Enfim, agradeço a Deus, pela oportunidade dada e pela experiência que obtive.

Particularmente, posso dizer que foram cinco anos de emoções intensas, vividas "entusiasmadamente", logo, as mais felizes!

A CONSTITUIÇÃO CORAGEM

*O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa,
portanto sem cidadania.*

A constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país.

Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem.

*Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu
fim e sua esperança. É a constituição cidadã.*

Cidadão é o que ganha, come, sabe, mora, pode se curar.

A constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade.

*Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos
impasses. O governo será praticado pelo executivo e o legislativo.*

*Eis a inovação da constituição de 1988: dividir competências para vencer as dificuldades, contra a
ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos.*

É a constituição coragem.

*Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destróçou tabus, tomou partido dos que só se salvam
pela lei.*

*A constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade,
a liberdade e a justiça.*

*Brasília, 5 de outubro de 1988.
Constituinte Ulysses Guimarães
Presidente*

SAKAI, Eloísa Harue Okumura. **Segurança do Trabalho e sua relevância na Seguridade Social**. 2015. Trabalho de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, “Segurança do Trabalho e sua relevância na Seguridade Social”. A pesquisa visa por meio do método hipotético-dedutivo analisar a relevância da Segurança do Trabalho, o qual trará implicações importantes, concernentes a dignidade da pessoa humana na questão laboral, pessoal, individual, familiar e social, assim como no que se refere ao custeio da Seguridade Social. A conscientização da Segurança do Trabalho deve começar pelos empregadores que tem o dever de vigiar a utilização das EPI’s de seus empregados e transmitir-lhes por meio de cursos, exemplos, palestras, o impacto que os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais causam na falta da observância das normas regulamentadoras com previsão legal na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Portaria nº 3.214/1978 que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR, Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho entre outros dispositivos legais. Na atualidade há uma grande demanda de benefícios relativos aos acidentes de trabalhos e doenças ocupacionais decorrentes da relação de Trabalho sendo pagos pela Previdência Social, onerando a Seguridade Social. O trabalho que dignifica o homem deve também se preocupar primeiramente com a segurança desses trabalhadores como pessoa humana, o qual consequentemente levará ao progresso à Nação.

Palavras-chave: Segurança. Trabalho. Acidentes de trabalho. Seguridade Social.

SAKAI, Eloísa Harue Okumura. **Segurança do Trabalho e sua relevância na Seguridade Social**. 2015. Trabalho de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015.

ABSTRACT

This monograph has as its object of study, "Workplace Safety and their relevance in Social Security." The research aims through hypothetical-deductive method to analyze the relevance of Work Safety, which will bring important implications, concerning human dignity in labor matter, personal, individual, family and social, as well as with regard to funding Social Security. Awareness of Occupational Safety should start by employers who have a duty to monitor the use of IPE's to their employees and transmit them through courses, examples, lectures, the impact of accidents at work and occupational diseases cause in the absence compliance with the regulatory norms with legal provision in the Federal Constitution, in the Consolidation of Labor Laws - CLT, Ordinance no. 3.214 / 1978 approving the Regulatory Standards - RS, ILO Conventions - International Labor Organization and other legal provisions. Nowadays there is a great demand for benefits relating to work accidents and occupational illnesses arising from the work relationship being paid by Social Security, burdening Social Security. The work that dignifies man must also primarily concerned with the safety of these workers as a human person, which consequently will lead to progress to the Nation.

Keywords: Security. Job. Accidents at work. Social Security.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Normas Regulamentadoras.....	29
Figura 2 – Cronograma da legislação do acidente do trabalho.....	31
Figura 3 – Meio de locomoção para o trabalho.....	33
Figura 4 – Tabela de Schilling.....	34
Figura 5 – Metodologia de cálculo do FAP.....	42
Figura 6 – Segurança em equipe.....	49
Figura 7 – Quadro dos acidentes ocorridos entre 2008.....	55
Figura 8 – Tipos de benefícios pagos no período de 2000 a 2011.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEPS: Anuário Estatístico da Previdência Social
CAT: Comunicação de Acidente de Trabalho
CID: Classificação Internacional de Doenças
CIPA: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT: Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE: Cadastro Nacional de Atividades Econômicas
CNI: Confederação Nacional das Indústrias
CNIS: Cadastro Nacional de Informação Social
CNPS: Conselho Nacional da Previdência Social
CTISM: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria
FAP: Fator Acidentário Previdenciário
FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GILRAT: Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho
IC: Índice de Custo
IF: Índice de Frequência
IG: Índice de Gravidade
INSS: Instituto Nacional da Seguridade Social
MPS: Ministério da Previdência Social
MTE: Ministério do Trabalho e Emprego
NR: Normas Regulamentadoras
NTEP: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT: Organização Internacional do Trabalho
ONUBR: Organização das Nações Unidas No Brasil
PIB: Produto Interno Bruto
RAT: Risco Ambiental do Trabalho
RO: Recurso Ordinário
SAT: Seguro de Acidente do Trabalho
SST: Segurança e Saúde do Trabalho
STF: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - DA SEGURIDADE SOCIAL	14
1.1. Considerações Gerais	14
1.2. Evolução Histórica da Previdência Social.....	16
1.3. Evolução Histórica da Assistência Social	18
1.4. Evolução Histórica da Saúde no Brasil	18
1.5. Conceito de Princípio	19
1.5.1. Dos Princípios da Previdência Social.....	20
1.5.1.1. Princípios Gerais	20
1.5.1.2. Princípios específicos	21
CAPÍTULO 2 - DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO E DO FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO	25
2.1. Da Segurança do Trabalho	25
2.2. Do Acidente do Trabalho	26
2.2.1. Acidente Típico ou Tipo.....	31
2.2.2. Acidente de Trajeto ou <i>in itinere</i>	32
2.3. Doenças Ocupacionais.....	34
2.3.1. Doenças profissionais	35
2.3.2. Doenças do trabalho	35
2.4. Do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.....	36
2.4.1. Origem do NTEP.....	37
2.5. Do FAP – Fator Acidentário Previdenciário	38
2.5.1. Origem do FAP.....	40
2.5.2. Metodologia de cálculo do FAP	40
2.5.3. Polêmica Inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção e NTEP	43
2.6. Finalidade do NTEP e FAP	44
CAPÍTULO 3 - IMPLICAÇÕES DA SEGURANÇA DO TRABALHO, DO NTEP E FAP NA SEGURIDADE SOCIAL	46
3.1. Pontos positivos e negativos para o Empregado, Empregador e Estado do NTEP e FAP	46
3.1.1. Pontos positivos e negativos para o Empregado	46
3.1.2. Pontos positivos e negativos para o Empregador	46
3.1.3. Pontos positivos e negativos para o Estado e Sociedade	48
3.2. Eficácia e Eficiência do NTEP e FAP	49
3.3. Repercussão da Segurança do Trabalho na Previdência Social	50
3.4. Levantamento dos benefícios pagos por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais	52
3.5. Valoração do Trabalho e da Dignidade Humana.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O trabalho dignifica o homem e, por meio deste adquire conhecimentos, bens materiais, realização pessoal, desenvolvimento econômico, maturidade, aprende a viver em grupo, compartilhar ideias, tecnologias, principalmente engrandece-o intelectual, psicológica, racional e acima de tudo espiritualmente. Assim, as civilizações vêm se desenvolvendo ao longo do tempo, alcançando o estágio atual. No entanto, constantemente expostos a riscos e com a Revolução Industrial estes se ampliaram.

O homem nasce naturalmente com o sentimento de ser útil à sociedade, por este motivo o ócio traz desalento e tristeza à alma, diferente do trabalho que traz aquela sensação de realização e satisfação. Há dois elementos essenciais para tornar o trabalho significativo, exercitar a habilidade, o saber e também o empenho da construção.

Diante do surgimento das máquinas, as quais substituíram o trabalho artesanal, multiplicando a produtividade, com utilização de novas tecnologias, porém com péssimas condições de trabalho e exploração dos trabalhadores, incluindo-se mulheres e crianças em jornadas diárias de até 16 horas, teve como consequência aumento no número de acidentes de trabalho, doenças relacionadas, assim como muitos trabalhadores mortos e mutilados. Por conseguinte, originaram as primeiras leis e estudos relacionados à proteção, à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

O objetivo deste trabalho é o estudo da Segurança do Trabalho e suas implicações na Seguridade Social, expondo a evolução histórica, conceituação, conceito legal, consequências, custos e estatísticas da inobservância das normas regulamentadoras.

Assim, o intuito desta pesquisa é ilustrar a importância da Segurança do Trabalho para o empregado, empregador e para o País, visto que são os sujeitos que promoverão grande impacto social e econômico, seja de forma positiva, quando observadas e implementadas as normas regulamentadoras, ou negativa, quando estas não são obedecidas. Cada qual com sua parcela de responsabilidade social representados pela dignidade humana, consciência política, econômica e social e a efetivação dos princípios constitucionais.

Será apresentado nesta pesquisa, o seguinte problema: de que maneira poder-se-ia incentivar a conscientização das empresas em relação à Segurança do Trabalho, mostrando ser um investimento necessário que reduzirá prejuízos desnecessários e maior produtividade para a empresa, assim como fomentar legisladores na criação de leis que imponham a Segurança do Trabalho com maior rigor, expor também as influências da diminuição dos acidentes de

trabalho para a Seguridade Social e qual a maior causa dos acidentes de trabalho que ocorrem no Brasil e por que ainda ocorrem.

As hipóteses nesta pesquisa supõem que os métodos de análise dos acidentes não acompanham as mudanças na natureza do trabalho, que falta a visão de futuro em relação aos investimentos empregados na Segurança do Trabalho, que deve-se dar o devido valor à vida, a pessoa humana, à família em detrimento da riqueza material, e que há carência nas implementações e efetividade das leis.

Consequentemente, justifica-se a importância central deste estudo proposto no que se refere a sua relevância para as pesquisas nas áreas da Segurança do Trabalho, da Dignidade Humana, assim como nas áreas de prevenção de acidentes, Seguridade Social, pois a conscientização dos trabalhadores forçará a implementação e efetivação das leis existentes e impulsionará a criação de novas leis, tal como a valorização à vida humana e seus efeitos no progresso do País.

Que o presente trabalho traga contribuição aos empregadores, empregados, assim como para o Estado, com o entendimento da importância concernente ao desenvolvimento do seu País, cobrando dos representantes do povo, os legisladores, uma postura de valorização da vida humana dignificando o empregado, pai de família e cidadão.

Objetivando, na sua generalidade, a pretensão de analisar causas, falhas, estatísticas, problemática da Segurança do Trabalho, suas implicações na Seguridade Social e possíveis maneiras no auxílio à melhoria das normas e legislações vigentes.

Com a finalidade de encontrar uma melhor explicação para o problema e objetivos apresentados, fazendo-se necessária a indicação e alcance dos seguintes objetivos específicos, sejam, identificar, qualificar e descrever as causas dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais; constatar informações e dados estatísticos diante das referências bibliográficas, legislações pertinentes e decisões judiciais existentes; definir como legislador, empregador, empregado e sociedade em geral possam contribuir na melhoria da Segurança do Trabalho; mensurar estimativa com e sem implementação e efetivação das normas regulamentadoras; verificar possibilidade de melhoria na qualidade de vida do empregado quando evitados acidentes de trabalho e doenças ocupacionais se o empregador observar e obedecer as normas regulamentadoras sem que isso implique em altos custos de investimento na Segurança do Trabalho, quando houver integração empregador-empregado.

No procedimento metodológico, a pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como: bibliográfica e documental.

A coleta de dados da pesquisa desenvolver-se-á com a utilização de um plano de trabalho que irá orientar, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional e jurisprudência relevante.

O material será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, acórdãos de tribunais superiores e textos publicados na internet.

O plano de análise de dados será analisado da seguinte forma: primeiro serão apresentados, sistematicamente, os dados bibliográficos relativos ao objeto de estudo e problema proposto; num segundo momento serão apresentados os dados coletados de artigos publicados em revistas e textos publicados na internet.

De posse desses dados, será realizada uma análise comparativa dos resultados alcançados, a fim de tirar algumas conclusões, desse modo, que possam melhorar a proteção jurídica da segurança do trabalho e suas implicações na Seguridade Social.

No capítulo 1 será abordado de forma breve, a evolução do Direito Previdenciário, assim como os Princípios mais relevantes para a Seguridade Social e Previdência Social, ou seja os Princípios Constitucionais.

No capítulo 2, será exposto os novos instrumentos para a prevenção de acidentes do trabalho, seja o NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico e o FAP – Fator Acidentário de Prevenção e sua influência na Segurança do Trabalho, trataremos do conceito de acidente do trabalho na legislação brasileira, os tipos de acidentes e doenças ocupacionais.

Tratará da problemática da conscientização por parte do empregador quanto à Segurança do Trabalho e da saúde do trabalhador em face do desenvolvimento da sua empresa e efeitos decorrentes do investimento realizado na prevenção.

Diante disso, tem por finalidade estimular o aumento de empresas com visão de futuro que zelam por medidas de proteção ao trabalhador em detrimento àqueles que ainda entendem ser um “custo desnecessário” investir na Segurança do Trabalho. Assim como criar políticas de segurança do trabalho incentivadas pela União e conscientização para o próprio trabalhador de que ele é tão importante no seio familiar, como na contribuição para o progresso da Nação, se preocupando com sua integridade física, emocional, psicológica e acima de tudo espiritual.

A relevância da Segurança do Trabalho será o tema abordado no capítulo 3, assim como a implicação do NTEP e do FAP na Seguridade Social e seus reflexos na Seguridade Social quanto ao custeio dos benefícios pagos aos empregados e trabalhadores que por

inobservância das normas regulamentadoras acabam infelizmente tendo que ser compensados por tais benefícios, gerando elevação no passivo da Seguridade Social.

Atualmente, a dignidade da pessoa humana no âmbito laboral deve ser valorizada, entendendo que sem o homem, não existiria o crescimento das empresas, do País e principalmente da questão humanitária.

Acima de tudo, que a Segurança do Trabalho, o custeio da Seguridade Social, a observância e obediência às normas regulamentadoras não prevaleçam sobre a dignidade da pessoa humana do empregado, que é o responsável gerador e impulsionador do crescimento da Nação.

CAPÍTULO 1 - DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1. Considerações Gerais

A Constituição Federal de 1988 traz a inclusão do conceito de Seguridade Social, em seu artigo 194, “*caput*”, trazendo sua definição como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 2015a, p. 63)

Necessário se faz compreender que a Seguridade Social é gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. (MARTINS, 2011, p. 23)

Segundo Martinez (2010, p. 157), ao conjunto de três técnicas protetivas precedentes, sejam a previdência, assistência e saúde, intitulou-se Seguridade Social, estando os serviços sanitários inclusos na assistência social para alguns doutrinadores.

Conceitua Seguridade Social, Leite (apud Horvath Junior, 2010, p. 110) como “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender às necessidades que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã”.

Em seu artigo 3º da Lei 8.212, de 24-7-1991 Lei da Seguridade Social, dispõe que a Previdência Social tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 2015a, p. 1507)

Martins (2011, p. 285, 286) conceitua Previdência como derivada do latim *pre videre*, ou seja, verificar com antecedência os imprevistos sociais e procurar repará-las, na adoção de uma atitude em relação as contingências futuras ou de *praevidentia*, prevenindo-as antecipadamente. Leciona que Previdência Social é segmento da Seguridade Social, composto de princípios, regras e instituições com o fim de instituir um sistema de proteção social, no qual proporcionaria forma de atender as necessidades básicas de subsistência ao segurado e sua família, quando ocorrer perda ou redução de sua remuneração, temporariamente ou permanentemente, tudo isso mediante contribuição e previsão legal.

Segundo a Lei da Seguridade Social, na Lei 8.212 em seu artigo 4º, conceitua que “a Assistência Social é a política que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa

portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (BRASIL, 2015a, p. 1507)

Segundo Horvath Junior (2010, p. 123) “a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais.” As necessidades básicas são garantidas pela execução do conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Assistência é a ação de amparo, assistir em estado de necessidade, deriva do latim *adsistencia*. Segundo Wladimir Novaes Martinez (apud Martins, 2011, p. 483), assistência social é definido como:

(...) um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

O conceito de Assistência Social aproxima-se mais da concepção de Seguridade Social, pois não requer contribuição por parte do interessado na obtenção de benefício ou serviço, prestada a quem dela necessitar, consubstanciando assim o assistencialismo que é a prática de atender às populações desfavorecidas por intermédio das políticas públicas. (MARTINS, 2011, p. 484)

Para a OIT saúde é “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença e enfermidade”. (MARTINS, 2011, p. 505)

Cada espécie da Seguridade Social tem seus próprios princípios, sendo de grande relevância primeiramente compreendermos o conceito geral perante o Direito da terminologia princípio, o qual seriam parâmetros, bases, fundamentos que orientarão e influenciarão as normas jurídicas, conforme Martins (2011, p. 46) dividindo-se em gerais e específicas.

Para Canotilho (apud Horvath Júnior, 2010, p. 79) “princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.”

Nas palavras de Horvath Júnior (2010, p. 79):

Princípios são fundamentos, proposições básicas, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. São alicerces da ciência, enquanto ideias jurídicas materiais são manifestações especiais da ideia de Direito. Quando transcritos para a Carta Constitucional, transmutam-se em normas constitucionais com eficácia, ainda que no grau mínimo, em normas constitucionais programáticas.

Na língua portuguesa, Silveira Bueno (2000, p. 624) define princípio como “momento em que alguma coisa tem origem; começo; teoria; conceito”, enquanto que Neto

(2010, p. 444) conceitua na terminologia jurídica como “causa primária ou de elementos predominantes na constituição de um corpo orgânico. Latu senso, diz-se, também, da teoria; do preceito.”

1.2. Evolução Histórica da Previdência Social

Em relação a origem do Direito Previdenciário, há unanimidade entre vários doutrinadores, quanto ao seu surgimento, datada de épocas remotas, no qual a preocupação com contingências sociais buscava proteção contra estas.

De acordo com Norvath Júnior (2010, p. 21-23) o Homem sempre esteve exposto à indigência sejam elas individuais (ócio, delinquência, imprudência etc) ou sociais (doença, acidente, incapacidade para o trabalho, desemprego etc) e para combatê-las desenvolveu-se várias formas de proteção individual e social, beneficência, assistência pública, auxílio mútuo e seguridade social.

A proteção social até o século XVII eram feitas pela família, vizinhos, instituições religiosas, pelo município, pelos companheiros de trabalho, por meio de associações profissionais, pelos proprietários da terra ou pelas corporações de ofício, somente com a segunda onda da Revolução Industrial, no final do século XIX, as nações deram início ao desenvolvimento a proteção aos trabalhadores, devido a ocorrência da grande quantidade de acidentes de trabalho. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 23)

Vale ressaltar o ensinamento do Professor Celso Barroso Leite (apud Horvath Júnior, 2010, p. 23) concernente a origem do Direito Previdenciário:

(...) quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para o dia seguinte depois de saciar a fome, aí está nascendo a previdência. Não a previdência social, mas não é menos verdadeiro que dela para a previdência social foi apenas uma questão de técnica – a segunda forma de inteligência. Cabe destacar que a previdência nasce como técnica do seguro privado e depois socializa-se.

Sistematicamente, a consolidação da Previdência Social pode ser dividida em dois grandes grupos segundo Martinez (2010, p. 299):

- a) pré-história: livros sagrados (Bíblia, Talmud, Corão e outros) e códigos ((Manu, Doze Tábuas, Hamurabi e outros), até 1883 em termos mundiais e brasileiros até 1923.
- b) história: Otto von Bismarck (Alemanha) e Eloy Marcondes de Miranda Chaves (Brasil). (MARTINEZ, 2010, p. 299)

Nesta fase, desde os primórdios grupais, passando pelos códigos antigos, livros sagrados, fase greco-romana, viagens marítimas, sociedades mutualistas e Otto von Bismarck, tem-se a descoberta interessante em 1902 do Código de Hamurábi, no qual artigos remetem-nos a forma de indenização, como no caso de perda de uma vida, no qual seria pesado uma mina de prata (cerca de 500 gramas) para a família e pagamento de pensão (sustento enquanto viver) no caso de doença de esposa, quando decide esposar outra. Para Martinez, a história da Previdência Social conta-se da segunda metade do século XIX. (MARTINEZ, 2010, 299;300)

Consoante Martinez (2010, p. 308) há divergência quanto a história da Previdência Social Brasileira, sendo o registro mais antigo considerado em termos legais, o Montepio de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (02.09.1795).

De acordo com Gurgel (2007, p. 13, 14) os grandes marcos históricos institucionais relativos à evolução da Previdência Social, no século XIX foram em 1815, o primeiro Decreto do Reino de Portugal, Brasil e Algarves, o qual concedia jubilação (aposentadoria) aos mestres professores com 30 anos de serviços, em 1835 a aprovação do primeiro montepio no Brasil, de caráter privado. No século XX foram vários marcos, citando em 1923 a aprovação da primeira legislação de Previdência Social com a criação da primeira caixa de pensões e aposentadorias, em 1933 a criação do primeiro instituto de aposentadorias e pensões, de caráter público, em 1960 a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, o reconhecimento das políticas públicas de Previdência e Assistência Social e criação do primeiro Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1988 a inclusão do conceito de Seguridade Social na Constituição Federal, dez anos depois em 1998, promoção da primeira reforma da Previdência com supressão de conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos. No século XXI, no ano de 2003, ocorre a promoção da segunda reforma da Previdência.

Gurgel (2007, p. 23) menciona temas que permanecem atuais como o pagamento do primeiro auxílio-reclusão realizado pelo Montepio, ocorrido em 1849, à família de Manoel Loureiro Lírio da Silva, funcionário público do Tesouro Nacional que esteve preso no Rio de Janeiro. Assim como destaca a implantação da Lei de Acidentes do Trabalho em 1919. No entanto, com o aumento da expectativa de vida, a valorização do idoso por meio da Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1.994, estabelece a política nacional do idoso, assegurando a estes seus direitos sociais.

No Brasil, a primeira norma a tratar da Previdência Social foi o Decreto nº 4.682/23 (Lei Eloy Chaves) com benefícios para os ferroviários; a segunda foi a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual tratava da organização da Previdência Social. Na

Constituição Federal de 1988 estão dispostas as regras atuais da Previdência Social em seus artigos 201 e 202. Assim como tratados na Lei nº 8.213/1991 os benefícios da Previdência Social, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999. (MARTINS, 2011, p. 285)

1.3. Evolução Histórica da Assistência Social

O direito à Assistência Social, segundo Martinez (2010, p. 188) é tema recente na história da humanidade, tecnicamente precedeu a previdência social, institucionalmente antiga antecedendo o Estado, e pelo espírito de solidariedade e devido ao ordenamento religioso eram prestadas por pessoas ou famílias. Subsequentemente mediante assistência pública com o avanço da Medicina ganha caráter organizado, exemplificado como embriões da concepção jurídica a Lei dos Pobres espanhola (ano de 1531) e a Lei dos Pobres londrina (ano de 1601).

Cronologicamente, segundo Martins (2011, p. 483) a Assistência Social no Brasil era estudada em conjunto com a Previdência Social, pois não havia legislação que a regulasse. Sendo considerada por alguns autores uma das divisões do Direito do Trabalho, inexistindo uma autonomia da Assistência Social.

Foi tratada no artigo 9º da Lei nº 6.439/1977 - Lei Brasileira de Assistência, onde dispunha a prestação de assistência social à população carente. Com a Constituição Cidadã de 1988, passou a ser tratada nos artigos 203 e 204. No ano de 1993, a Lei nº 8.742 trouxe disposição da organização da Assistência Social. (MARTINS, 2011, p. 483)

1.4. Evolução Histórica da Saúde no Brasil

O Sistema Nacional de Saúde foi instituído pela Lei nº 6.229, de 17-7-1975, revogada pela Lei nº 8.080/1990 que passa a tratar da saúde. Em 1987, pelo Decreto nº 94.657 cria-se os Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS), com o fim de passar aos Estados e sucessivamente aos municípios as ações da saúde. (MARTINS, 2011, p. 505)

Os artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, trata da saúde como uma das espécies da Seguridade Social. . (MARTINS, 2011, p. 505)

Com a extinção do Inamps pela Lei nº 8.689/1993, a União passa a garantir ao Sistema Único de Saúde à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais (artigo 14 da Lei nº 8.689). (MARTINS, 2011, p. 505)

A Seguridade Social é formada por Previdência Social, Assistência Social e Saúde, que consolida o ideário de proteção plena, assim amparando as pessoas frente às adversidades por meio de coberturas. (IBRAHIM, 2015, p. 2;3)

1.5. Conceito de Princípio

Os princípios da Previdência Social serão melhor compreendidos com a definição da terminologia princípio segundo alguns doutrinadores.

Segundo Cretella Junior (apud Martins) "princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência." (MARTINS, 2011, p. 73)

Miguel Reale (apud Bandeira apud Sales, 1991, p. 299, 300) define "princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*."

No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p. 2.299) o significado de princípio é "proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos; proposição lógica fundamental sobre o qual se apoia o raciocínio".

Segundo Maurício Godinho Delgado (apud Delgado, 2011, p. 50-60), os princípios são enfatizados pela contribuição quanto a compreensão integral de qualquer universo normativo, sendo que cumprem funções diferenciadas no Direito em suas diferentes fases, na pré-jurídica ou política apresentam-se como proposições fundamentais inspiram na elaboração de regras e institutos jurídicos, atuando como verdadeiras fontes materiais do Direito. Na fase jurídica, evidenciam-se como princípios informativos ou descritivos no auxílio da interpretação e compreensão de regras e institutos jurídicos, cumprem também a função de fonte supletiva ou subsidiária do Direito na hipótese de omissão ou lacuna da regra jurídica no caso concreto.

Martinez (2015, p. 71, 72) leciona que alguns dicionaristas conceituam princípio como normas elementares, requisitos primordiais, correspondendo à ideia de alicerce mais fundo,

supedâneo, singularmente significa origem, começo ou base. Juridicamente tem sinônimo de postulado e preceito, verdade praticamente indemonstrável.

Segundo Holanda (apud Martinez, 2015, p. 71), perante a filosofia, princípio é a “proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável.”

1.5.1. Dos Princípios da Previdência Social

No artigo 2º da Lei 8.213/91 estão dispostos os princípios básicos que regem a Previdência Social (BRASIL, 2015a, p. 1.527):

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Para Martins (2011, p. 46), os princípios da Seguridade Social dividem-se em: (a) gerais, aplicados a outras matérias além da Seguridade Social, são a igualdade, legalidade e direito adquirido; (b) específicos, que subdividem-se em: explícitos ou princípios constitucionais, dispostos no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 e implícitos, seja o solidarismo, com previsão no inciso I do artigo 3º da CF/88.

1.5.1.1. Princípios Gerais

O Princípio da Igualdade diferencia a formal com a material, aquela tratando da igualdade perante a lei, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, enquanto a material compreende o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, conforme afirmação de Rui Barbosa apud Martins, “a regra da igualdade consiste senão aquinhoar desigualmente os

desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (MARTINS, 2011, 47;48)

Na Constituição Federal em seu inciso II do artigo 5º, está disposto o Princípio da Legalidade, seja, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (MARTINS, 2011, p. 48)

O Princípio do Direito Adquirido remonta da antiguidade oriental, sendo regra a retroatividade da lei, também no direito grego vigora a regra da irretroatividade, excetuando aos interesses do Estado. No decorrer da história, o direito adquirido ganhou nível constitucional, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (MARTINS, 2011, 48;49)

1.5.1.2. Princípios específicos

Dentre estes, o Princípio do Solidarismo ou Solidariedade ou Mutualismo é considerado um postulado fundamental com previsão na Constituição Federal, ocorre quando assegura benefícios as pessoas atingidas por eventualidades supridas pelos grupos que continuam contribuindo para a cobertura dessas necessidades. (MARTINS, 2011, p. 53)

Seguindo esta classificação, os Princípios Constitucionais são: (I). Universalidade da cobertura e Universalidade de Atendimento – artigo 194, I, CF/88, tem natureza objetiva, quando se refere às contingências sociais, no qual as pessoas se encontram em estado de necessidade. Quando a natureza é subjetiva, se refere às pessoas, tendo como objetivo o resguardo das pessoas necessitadas. (MARTINS, 2011, p. 55) Corroborado por Horvath Júnior, que entende apresentar-se, este princípio como programático e informador, e sua aplicação quanto aos benefícios de cobertura com rol taxativo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 90-91; MARTINS, 2011, p. 55); (II) Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços – artigo 194, III, CF/88, enquanto a seletividade limita a universalidade da cobertura, a distributividade limita a universalidade de atendimento. Este princípio serve como orientador para o legislador quanto as contingências mais importantes e distribuir a um maior número de pessoas necessitadas possível (MARTINS, 2011, p. 56); (III) Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – artigo 194, II, CF/88, por este princípio independe o local de residência seja rural ou urbano, a prestação da seguridade social será igual, ou seja, uniforme para todas as pessoas, sem distinção. Na questão da equivalência dos benefícios e

serviços, haverá igualdade de valor das prestações, desse modo consagrado pelo Princípio da Igualdade expresso no artigo 5º da Constituição Federal, evitando assim a discriminação entre populações rurais e urbanas (MARTINS, 2011, p. 56); (IV) Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios – artigo 194, IV, CF/88, assegura que os benefícios não sofrerão redução, para que o beneficiário não incorra em estado de necessidade (MARTINS, 2011, p. 57); (V) Equidade na forma de participação do custeio – artigo 194, V, CF/88, a equidade tem equivalência com justiça, devendo buscar de forma proporcional o custeio da Seguridade Social de acordo com a capacidade contributiva. Assim, quem possuir maior capacidade econômica, conseqüentemente deve contribuir com mais (MARTINS, 2011, p. 58); (VI) Princípio da Diversidade da base de financiamento – artigo 195, CF/88, apresenta diversas fontes de financiamento, com conseqüente estabilidade da Seguridade Social, pois quanto maior a base de financiamento, maior ser a capacidade aos objetivos constitucionalmente traçados. Participam do financiamento da Seguridade Social, a União, Os Estados-membros, Distrito Federal e os municípios, empregadores, segurados da Previdência Social, receitas de concursos e prognósticos e importadores de bens e serviços do exterior (MARTINS, 2011, p. 58;59); (VII) Princípio da Preexistência do Custeio em relação aos benefícios ou serviços – artigo 195, §5º da CF/88, cuida de manter o equilíbrio da Seguridade Social, impedindo que benefícios ou serviços da Seguridade Social sejam criados ou majorados sem a devida correspondência da sua fonte de custeio dessas prestações (MARTINS, 2011, p. 60) e (VIII) Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa – artigo 194, VII, CF/88, a democracia da gestão administrativa objetiva aproximar os cidadãos junto ao processo decisivo dos quais dependem seus direitos. A descentralização é quanto a titularidade e a execução de determinado serviço público. (MARTINS, 2011, p. 59)

Enquanto que para doutrinadores como Martinez (2010, p.120-137), os princípios da Seguridade Social tipificam-se em solidariedade social, dignidade humana, equilíbrio econômico, vedação do retrocesso, básicos, técnicos, previdência complementar, administrativos, assistenciários, ações da saúde, infortunistica, constitucionais entre outros. (MARTINEZ, 2015, p. 6-13)

O Princípio da Solidariedade Social na Previdência Social significa a contribuição da maioria em detrimento da minoria, havendo constante mudanças das parcelas da maioria e da minoria, chegando num momento em que todos contribuem, assim como todos se beneficiam. Diferentemente na Seguridade Social, onde a clientela é maior, o custeio das arrecadações indireta. (MARTINEZ, 2015, p. 74)

Visto como direito fundamental, o Princípio da Dignidade Humana configura como princípio previdenciário no cuidado as ações de saúde, da condição mínima assistenciária e da subsistência previdenciária permanente, assumindo valor relevante alcançando patamar constitucional. (MARTINEZ, 2015, p. 89)

Com a recente história de insuficiência do INSS e fundos de pensão abertos e fechados, privados e estatais surge o princípio do equilíbrio econômico, com a finalidade de frear a desorganização da previdência social, tratando-se de mecanismo de polícia. Tendo como ponto principal a efetividade da proteção, concretizando a realização do equilíbrio entre custeio e benefícios. (MARTINEZ, 2015, p. 97, 98)

Recente, porém de grande importância, complexidade e praticidade, o Princípio da Vedação do Retrocesso, segundo Zuba (apud Martinez, 2015, p. 101) leciona que as conquistas sociais no âmbito da seguridade social não podem ser modificadas de modo prejudicial. Corroborado por Barroso citado por Martinez, o qual sustenta que criado um direito por lei, este não poderá ser suprimido, constatando-se que é um direito verdadeiro. (MARTINEZ, 2015, p. 101)

Abaixo do Princípio da Solidariedade Social são apresentados os princípios básicos, os quais estão na base da ordem previdenciária, sustentando sua estrutura, considerados alicerces. (MARTINEZ, 2015, p. 107)

Sucintamente, os princípios técnicos (Martinez, 2015, p.125) são fontes formais de integração da previdência social. A previdência complementar pública (Martinez, 2015, p. 186) está prevista na Constituição Federal de 1988, no entanto não se realizou, somente dispondo da privada. O princípio administrativo (Martinez, 2015, p.193) é pouco estudado, embora funcionalmente pertencente à Administração Pública, devendo submissão a princípios fundamentais de Direito Administrativo. Sendo de influência pequena, o princípio assistenciário (Martinez, 2015, p. 202) é destacada pela incapacidade contributiva, financiamento da parte de terceiros, desproporcional entre necessidade, proteção e informalismo.

O início da organização da disciplina das ações de saúde ocorreu com diretrizes da Constituição Federal e Lei Orgânica da Saúde, princípio assemelhado à assistência social, no entanto havia a impotência em oferecer serviços médicos à população carente, uma vez que a dificuldade encontrava-se no financiamento e não nas dúvidas jurídicas e após a consolidação de alguns parâmetros com a edição da Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) possibilitou iniciar a busca pela solução. (MARTINEZ, 2015, p. 211)

Sendo matéria própria da previdência, o princípio da infortunística compreende contingências básicas protegidas pela previdência social, a incapacidade para o trabalho, o acidente de trabalho e a morte. (MARTINEZ, 2015, p. 217)

CAPÍTULO 2 - DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO E DO FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

2.1. Da Segurança do Trabalho

Para Peixoto (2011, p. 15), “a segurança do trabalho pode ser entendida como o conjunto de medidas adotadas, visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho das pessoas envolvidas.”

Define segurança do trabalho, Ferreira e Peixoto (2012, p. 28) “como uma série de medidas técnicas, administrativas, médicas e, sobretudo, educacionais e comportamentais, empregadas a fim de prevenir acidentes, e eliminar as condições e procedimentos inseguros no ambiente do trabalho.”

As fontes que norteiam a Segurança do Trabalho são baseadas na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Normas Regulamentadoras, entre outras leis complementares, portarias e decretos e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização Mundial da Saúde (OMS). (PEIXOTO, 2011, p. 16)

Os esforços do Serviço de Segurança têm seu início no trabalhador, visto que a conscientização dos funcionários é feita por meio de treinamentos, cursos, palestras e textos elucidativos, sem as quais esbarram em dificuldades intransponíveis. (PEIXOTO, 2011, p. 65)

A responsabilidade pela prevenção é de todos, seja, do poder público, por meio de legislações e fiscalização, do empregador, cumprindo e fazendo cumprir as normas estabelecidas e dos trabalhadores, seguindo as instruções determinadas. (FERREIRA E PEIXOTO, 2012, p. 26)

Os órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas empresas estão dispostos nos artigos 162 a 165 da CLT, no qual as empresas devem observar as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho quanto a segurança no ambiente laboral. (BRASIL, 2015a, p. 896; 897)

As medidas preventivas dispõem sobre exames médicos na admissão, periódicos, demissionais, assim como a obrigatoriedade das notificações das doenças profissionais e aquelas produzidas em decorrência do trabalho, elencados nos artigos 168 e 169 da CLT. (BRASIL, 2015a, p. 897)

2.2. Do Acidente do Trabalho

Com o evento da Revolução Industrial, com a substituição do trabalho manual pelas máquinas, sendo o tear e a máquina a vapor causadores dos acidentes do trabalho, surge a preocupação com o acidentado, pois o mesmo não obtinha nova colocação em outras empresas e assim ficando desprotegido. (MARTINS, 2011, p. 401)

Historicamente, a primeira legislação que abordou o assunto acidente do trabalho foi a da Alemanha em 06 de julho de 1884, contava com assistência médica e farmacêutica, pagamento de valor pecuniário para compensação por não receber salário, auxílio-funeral, recebia integralmente o valor do salário quando incapaz de trabalhar, pensão por morte, sendo aplicáveis somente as empresas com atividades perigosas, com estabelecimento de normas de segurança. (MARTINS, 2011, p. 401)

Em seguida, em 1897, a Inglaterra versa sua primeira norma somente com benefícios relacionados aos dependentes num prazo de três meses, não previa assistência médica, não havia obrigação de segurar o empregado, e no caso de negligência do empregado, não admitia o acidente do trabalho. Atualmente, aplica-se o plano Beveridge, proposto em 1946, no qual possui um sistema tripartite de contribuições, proteção por incapacidade, morte, assistência médica e hospitalar entre outros. (MARTINS, 2011, p. 401)

O acidente do trabalho surge na França em 09 de abril de 1898, na Itália em 17 de maio de 1898, na Espanha em 30 de janeiro de 1900, em Portugal em 24 de julho de 1913, nos Estados Unidos a partir de 1908. Na OIT – Organização Internacional do Trabalho temos várias Convenções, como a que versa sobre acidentes na agricultura em 1921, indenizações em caso de morte ou incapacidade permanente, reparação de doenças profissionais, isonomia no tratamento entre nacionais e estrangeiros nos casos de acidentes do trabalho, estes ocorridos em 1925, entre muitos outros. (MARTINS, 2011, p. 402)

No Brasil, a primeira norma sobre acidente do trabalho foi a previsão da manutenção dos salários por três meses nos casos de acidentes imprevistos e inculcados, no Código Comercial Brasileiro em 1850, assim ocorrendo mudanças nas normas, passando pela obrigação aquiliana, no qual deveria constatar a culpa do empregador pelo empregado, e mais tarde, invertendo-se o ônus da prova ao empregador. Em 1919 adota-se a teoria do risco profissional, não havendo mais a necessidade de provar a culpa, a responsabilidade passa a ser objetiva para o empregador, sendo este responsável pela indenização. Surgindo assim, os seguros de acidentes privados, os quais firmados pelo empregador em face do empregado, porém o STF fixou que se a seguradora por motivos de liquidação ou crise financeira não

pudesse arcar com o encargo, este passaria subsidiariamente ao empregador. (MARTINS, 2011, p. 405;406)

Com o passar do tempo, surgem outros tipos de benefícios, como os concedidos aos industriários e trabalhadores agrícolas, comerciários e empregados domésticos em 1934. Havendo algumas alterações em legislações anteriores, em 1944, como a inserção da lesão corporal, a concausalidade, e estendidos o acidente do trabalho, nos horários de intervalos, das refeições, necessidades fisiológicas ou descanso, assim como o acidente *in itinere*. (MARTINS, 2011, p. 407;408)

Em 1967, o Estado tem a responsabilidade objetiva atribuída, e a Previdência Social com a incumbência dos seguros contra acidente do trabalho. Passaram a integrar o sistema, os trabalhadores rurais, porém os domésticos perdem os benefícios referente ao acidente do trabalho. (MARTINS, 2011, p. 409)

Entre outras disposições, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 7º, inciso XXVIII, que o seguro contra acidente do trabalho passa a ser obrigação do empregador. (BRASIL, 2015a, p. 11)

A lei vigente concernente à Previdência Social é promulgada em 24 de julho de 1991, sendo considerada lei ordinária, assim passando a ter um sistema público de acidente do trabalho. (MARTINS, 2011, p. 410)

Assim que a concessão dos benefícios acidentários passa a ser responsabilidade do Estado, este passou a admitir que os acidentes de trabalho podem ser identificados e minimizados estabelecendo o entendimento que o acidente de trabalho é um evento previsível portanto prevenível. (MORAES, 2012, p. 5)

Houve significativa alteração na CLT com a edição da Lei nº 6.514/77 em seus artigos 157 e 200, nos quais, obriga a empresa empregadora ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, assim como realizar devidas instruções aos empregados referente a precaução dos acidentes e doenças ocupacionais e ademais autorizou ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego a edição de normas regulamentadoras do ambiente laboral concernente à segurança, higiene e medicina do trabalho, e expressa a necessidade de regulamentação das medidas preventivas, sendo 33 NRs - Normas Regulamentadoras. (MORAES, 2012, p. 5)

De 2012 a 2015 acrescentaram-se mais 3 normas, sejam a Norma Regulamentadora nº 34, que trata das Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval; a Norma Regulamentadora nº 35 que trata do Trabalho em Altura e conforme Ministério do Trabalho e Emprego – MTE a última Norma Regulamentadora nº 36,

trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. (BRASIL, 2015c)

As condições relativas à proteção da saúde no local de trabalho, assim como a recuperação quando inapto ao trabalho são incumbência da Segurança e Medicina do Trabalho. (MARTINS, 2011, p. 657)

Não existia preocupação concernente à saúde do trabalhador até o início do século XVIII, porém com o advento da Revolução Industrial e a modernização das máquinas, surgem as doenças ou acidentes decorrentes do trabalho. Nessa fase, torna-se fundamental criação de normas que favoreçam o ambiente de trabalho em diversos aspectos, de maneira que evite prejuízo ao trabalhador com os agentes nocivos a sua saúde. Certas condições mínimas começaram a ser exigidas ao empregador, com aplicações de sanções se não observadas e fiscalização sobre as regras determinadas pelo Direito. (MARTINS, 2011, p. 657)

A legislação básica que rege a Segurança do Trabalho, além da Constituição Federal e CLT, também está contida nas Normas Regulamentadoras, estabelecidos pela Portaria nº 3.214/78, que devem ser observadas pelos empregadores e empregados regidos pela CLT. (PEIXOTO, 2011, p. 29)

São de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, indireta, as Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (BRASIL, 2015c)

Serão aplicadas penalidades no caso de não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho ao empregador que não observar tais dispositivos. (BRASIL, 2015c)

Assim, com o desenvolvimento das civilizações, cresce o número de trabalhadores em diversas áreas, sendo necessário normas regulamentadoras específicas para cada uma, conforme figura abaixo:

Figura 1 – Normas Regulamentadoras

<p>NR- NORMAS REGULAMENTADORAS</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 01 Disposições Gerais</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 02 Inspeção Prévia</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 03 Embargo ou Interdição</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 04 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 05 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 06 Equipamentos de Proteção Individual - EPI</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 07 Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 08 Edificações</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 09 Programas de Prevenção de Riscos Ambientais</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 13 Caldeiras e Vasos de Pressão</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 14 Fornos</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 15 Atividades e Operações Insalubres</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 16 Atividades e Operações Perigosas</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 17 Ergonomia</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 19 Explosivos</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 20 Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 21 Trabalho a Céu Aberto</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 22 Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 23 Proteção Contra Incêndios</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 25 Resíduos Industriais</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 26 Sinalização de Segurança</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 27 Revogada pela Portaria GM n.º 262, 29/05/2008</p> <p>Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 28 Fiscalização e Penalidades</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 29 Segurança e Saúde no Trabalho Portuário</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 30 Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 31 Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 32 Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 33 Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 34 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 35 Trabalho em Altura</p> <p>Norma Regulamentadora Nº 36 Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados</p>

Fonte: MTE, 2015 – adaptado

A estatística é importante para controle e análise dos acidentes de trabalho para pesquisa de prevenções, sendo excelente ferramenta para identificar setores ou áreas onde as ações preventivas urgem. (FERREIRA E PEIXOTO, 2012, p. 59)

A exigência dos acidentes é legal, prevista nas Normas Regulamentadoras, e além de seu aspecto legal, é importante determinar as causas, a fim de elaborar medidas técnicas e administrativas para impedir novos acidentes. (FERREIRA E PEIXOTO, 2012, p. 124)

Com a descoberta das causas dos acidentes de trabalho com o intuito de controle, reduz-se sensivelmente a ocorrência destes. Assim, a perda sofrida pelo indivíduo (lesões, incapacidades, afastamentos, diminuição do salário, desamparo à família entre outros), pela empresa (tempo perdido, diminuição da produção, danos às máquinas, materiais e equipamentos, gastos com primeiros socorros, gastos com treinamentos para substitutos, atraso na produção e aumento de preço no produto final) e o País (acúmulo de encargos da

Previdência Social e aumento dos preços, conseqüentemente, a economia, os impostos e as taxas de seguro) podem ser evitadas. (FERREIRA E PEIXOTO, 2012, p. 52)

A conceituação de acidente do trabalho segundo artigo 19 da Lei nº 8.213/91, é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional quer cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (TAVARES, 2008, p. 91)

Havendo uma dificuldade conceitual para o acidente de trabalho que englobasse todas as hipóteses de incapacidade laborativa originada do exercício da atividade profissional pelo empregado, assim sendo, a lei define somente o acidente de trabalho em sentido estrito, chamado também de acidente típico ou acidente-tipo, adicionando outras hipóteses equiparados ao acidente típico quanto aos efeitos legais. Posto que a incapacidade pode manifestar-se por fatores causais, os quais não se encaixam exatamente no conceito literal de acidente de trabalho, sejam enfermidades decorrentes do trabalho, acidentes ou doenças provenientes de causas diversas associando fatores laborais e extralaborais (concaucas), acidentes ocorridos no local de trabalho sem ligação com a atividade profissional entre outros, relacionando estas hipóteses como acidentes de trabalho por equiparação. OLIVEIRA (2009, p. 39)

Horvath Júnior (2010, p. 384;385) conceitua acidente do trabalho como aquele decorrente da realização das atividades laborais em prol da empresa, assim como aqueles realizados pelos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Sendo a lesão corporal, uma modificação estrutural no organismo produzida por uma agente mecânico, químico ou infeccioso e a lesão corporal é aquela que prejudica o adequado funcionamento de qualquer órgão ou sentido.

“Acidente é o acontecimento imprevisto ou de força maior que ocasiona dano a pessoa ou a coisa.”, segundo Martins (2011, p. 412)

O conceito de acidente do trabalho obteve aperfeiçoamento nas leis mais recentes, sendo sete redações diferentes nas sete leis acidentárias brasileiras, porém, a norma legal define apenas o acidente de trabalho, uma de suas espécies. Desse modo, esclarece Primo Brandimiller (apud Oliveira 2009, p. 41;42):

No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão

imediate. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominados ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.

O conceito de acidente de trabalho em sentido estrito, chamado de acidente típico, teve redações diferentes em cada uma das sete leis acidentárias brasileiras, conforme tabela abaixo: (OLIVEIRA ,2009, p. 40).

Figura 2 – Cronograma da legislação do acidente do trabalho

NORMA LEGAL	CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO
1ª Lei acidentária: Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 janeiro de 1919.	Art. 1º. Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
2ª Lei acidentária: Decreto n. 24.637, de 10 de Julho de 1934.	Art. 1º. Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.
3ª Lei acidentária: Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944.	Art. 1º. Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
4ª Lei acidentária: Decreto n. 2933, de 28 de fevereiro de 1967.	Art. 1º. Para os fins do presente Decreto-Lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária a perda total ou parcial, permanente ou temporária.
5ª Lei acidentária: Lei n. 5.316, de 24 de setembro de 1967.	Art. 2º. Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
6ª Lei acidentária: Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976.	Art. 2º. Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
7ª Lei acidentária: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. É a norma que se encontra em vigor	Art. 19. Acidente do trabalho é o q ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Fonte: Oliveira, 2009, p. 40 – adaptado

2.2.1. Acidente Típico ou Tipo

A doença do trabalho está prevista na Lei 8.213/91 em seu artigo 20, caput e seus incisos, definindo acidente-tipo como aquele que, por meio de motivação inesperada,

ocasiona incapacidade para o trabalho, ou seja, num dado momento o trabalhador está apto para o trabalho, no seguinte está incapacitado. (GONÇALVES, 2001, p. 188;189)

Nas palavras de Annibal Fernandes (apud Tavares, 2008, p. 91):

O acidente do trabalho – o acidente-tipo – é um evento relacionado, diretamente ou não, ao trabalho executado pelo obreiro. Já não se trata de um infortúnio no trabalho mas do trabalho. O que envolve o trabalho, nos limites da legislação e interpretada a regra pela sua finalidade social, caracteriza o acidente para efeito de reparação.

Segundo Monteiro (2010, p. 173) o acidente-tipo no sentido estrito segundo o artigo 19 da lei 8.213/91 é definido basicamente como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, acarretando em lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Tratando-se de acontecimento único, inesperado, imprevisível, com consequências imediatas, essencialmente não violentas, sem alarde ou impacto, no entanto resultam em danos graves e fatais mesmo depois de decorrido algum tempo.

2.2.2. Acidente de Trajeto ou *in itinere*

Este tipo de acidente foi tratado pela primeira vez no Decreto n. 24.637/34, estabelecendo responsabilidade ao empregador no trajeto realizado pelo empregado para ir ao trabalho e voltar para casa, desde que realizado por condução fornecida pelo empregador. (OLIVEIRA, 2009, p. 54)

Atualmente, o acidente *in itinere* está regulamentado pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 21, inciso IV, alínea d, no qual dispõe que, equiparam-se ao acidente de trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, sendo qualquer meio de locomoção, inclusive podendo ser próprio. (BRASIL, 2015^a, p. 1.532; OLIVEIRA, 2009, p. 54)

No entanto, ocorre divergências quanto ao entendimento de qual seria o percurso aceitos, sendo aceitáveis pequenos desvios e variações de tempo, desde que não fuja do trajeto. Portanto, a Previdência Social desconsidera acidente de trabalho, aquele que fugir ou alterar o nexos cronológico e topográfico, respectivamente. (OLIVEIRA, 2009, p. 54)

Dr. José Cairo Junior (apud Dantas, 2013, p. 6) ensina:

Em síntese, ao acidente do trabalho *latu sensu*, por equiparação legal, pertencem a três espécies: a) acidente-tipo; b) doença ocupacional; e c) acidente *in itinere*. São considerados também acidentes do trabalho, em que pese inexistir causalidade direta com a relação de emprego, aquele sofrido pelo empregado no local e no horário do

trabalho em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiros de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Cláudio Brandão, Desembargador Relator entendeu no RECURSO ORDINÁRIO Nº 01087-2005-131-05-00-4-RO que acidente ocorrido com pequeno desvio da rota do trajeto para o trabalho configura o acidente *in itinere*, conforme o acórdão que utilizou para sua fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO ACIDENTE DO TRABALHO INFORTÚNIO IN ITINERE PEQUENO DESVIO DO TRAJETO POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não descaracteriza o acidente *in itinere* se o autor, durante o trajeto para a sua casa, faz curta parada para realizar uma pequena compra, olhar uma loja, comer um lanche, etc. O que impede a concessão do benefício é o evento ocorrido quando o trabalhador não estava se deslocando com o intuito de voltar para a sua residência. (Apelação sem Revisão nº 634.748.5/0-00, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Miguel Cuccnelli, em 27/03/2007).

Assim, conclui-se que a lei não pode esperar que uma pessoa aja como robô e, sim que pequenos desvios no trajeto casa-trabalho e vice-versa, como passar na padaria ou numa farmácia faça com que o trabalhador perca a sua proteção legal, entende que deve pautar em decisões com razoabilidade. Diferente daquele trabalhador que não tem o intuito de voltar para casa e vai ao shopping ou a um bar e, apenas após bastante tempo, retorna a sua residência, este não tem amparo legal. (BRASIL, 2013)

O acidente de trajeto pode ser entendido por aquele que ocorre no trajeto de ida para o trabalho como o de volta para casa, na figura abaixo sendo ilustrado pela locomoção de bicicleta.

Figura 3 – Meio de locomoção para o trabalho



Acidente de Trajeto ou *in itinere*

Fonte: CTISM, 2010

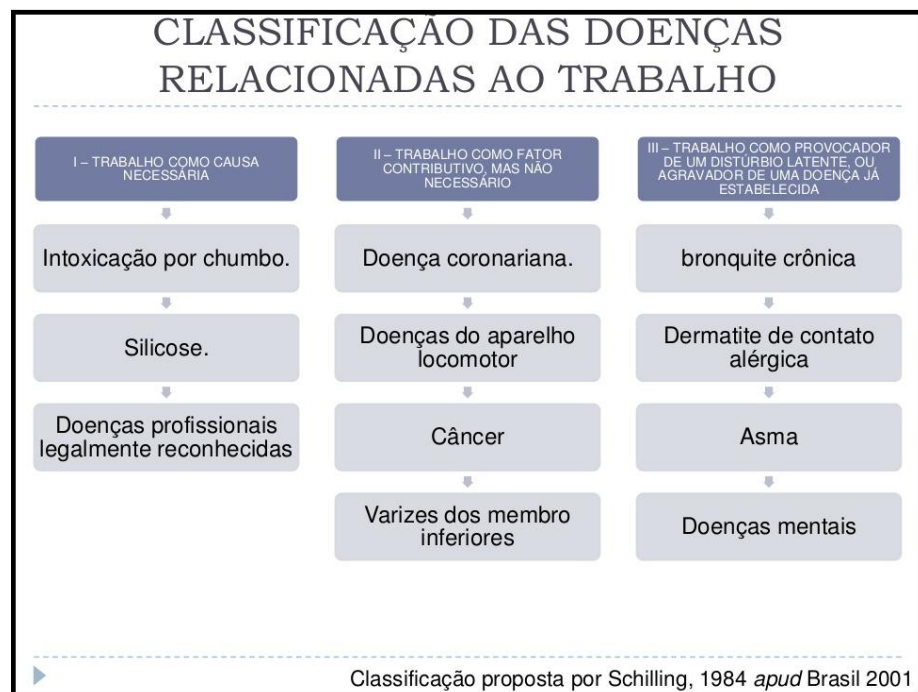
2.3. Doenças Ocupacionais

Nas palavras de Monteiro (2010, p. 174), doenças ocupacionais são todas aquelas relacionadas com o trabalho de certa maneira, sendo gênero que se subdivide em doenças profissionais e doenças do trabalho, com previsão no artigo 20, incisos I e II da Lei 8.213/91 (BRASIL, 2015a, p. 1.532).

O agente da doença pode ser provocador ou contributivo, conforme a classificação de Schilling adotada pela lei brasileira. (MONTEIRO, 2010, p. 174)

A classificação de Schilling pode ser entendida pela figura abaixo:

Figura 4 – Tabela de Schilling



Fonte: Prof. Me. Enf. Aroldo Gavioli

Disponível em <http://pt.slideshare.net/agavio/sade-mental-e-trabalho-27219784>

Para Sebastião de Oliveira (2009, p. 45), desde a primeira lei acidentária de 1919, as doenças provocadas pelo trabalho do empregado são consideradas como acidente de trabalho, assim com o passar do tempo, as doenças profissionais atípicas foram incorporadas desde 1967 como doenças do trabalho.

Segundo Russomano (*apud* Oliveira, 2009, p. 45) têm conceitos próprios o acidente e a enfermidade, equiparando-se apenas no plano jurídico, ou seja, efeitos nas reparações e nos direitos, visto que a lesão é resultado do acidente, fato súbito e externo ao trabalhador,

enquanto, a perturbação da saúde resulta da enfermidade, manifestação interna com tendência de agravamento.

Assim, as entidades mórbidas constantes do artigo 20 da Lei n. 82,13/91 são consideradas acidentes de trabalho, conforme disposição legal, sendo espécies do gênero Doenças Ocupacionais: (BRASIL, 2015a, p. 1532; MONTEIRO, 2010, p. 174)

2.3.1. Doenças profissionais

Conhecidas como ergopatias ou tecnopatias ou doenças profissionais atípicas são as geradas ou provocadas pelo exercício profissional inerente a determinadas atividades. Devido sua peculiaridade, não necessita de comprovação do nexos de causalidade com o trabalho, uma presunção legal. (MONTEIRO, 2010, p. 174)

A doença profissional é aquela específica a determinada atividade ou profissão, conhecida também como doença profissional atípica ou tecnopatia ou ergopatia, sendo que a execução de certa profissão pode causar ou promover certas patologias, neste caso, o nexos causal com a atividade presumida. Para Tupinambá do Nascimento (apud Oliveira, 2009, p. 46), nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure* (presunção absoluta), não admitindo prova em contrário.

2.3.2. Doenças do trabalho

As doenças do trabalho chamadas de mesopatias ou moléstias profissionais atípicas são as que se originam diretamente em função das condições especiais em que o trabalho é realizado, derivam de micro-traumatismos acumulados, que são pequenas lesões que não são visíveis ou sentidas. Todavia por serem atípicas, exigem a comprovação do nexos de causalidade com o trabalho exercido sob as condições especiais, via regra por perícia. (MONTEIRO, 2010, p. 175)

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (2009, p. 46), a doença do trabalho, chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, mesmo tendo origem na atividade do trabalhador, não tem vínculo específico com a profissão, decorrendo da condição da prestação do serviço e do ambiente do trabalho. Necessita de comprovação do desenvolvimento da doença em razão das condições especiais da realização do trabalho, ou seja sua presunção é relativa.

2.4. Do NTEP - Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário

Para Oliveira (apud Rodrigues Filho 2005, p. 34), o vocábulo epidemiologia significa o estudo dos diferentes fatores de intervenção na difusão e propagação de doenças, sua frequência, seu modo de distribuição, sua evolução e a colocação dos meios necessários a sua prevenção. No acidente do trabalho, epidemiologia é o estudo científico dos fatores de determinação da distribuição e da frequência das doenças ocupacionais em um determinado grupo de trabalhadores, destinando ao controle dos riscos ocupacionais e a prevenção dos eventos infortunisticos.

No final de 2006, teve significativa alteração com a Lei 11.430/06, publicada no dia 27 de dezembro de 2006, com intuito de facilitar o enquadramento das doenças ocupacionais, criando o nexa técnico epidemiológico. (OLIVEIRA, 2009, p. 47)

O conceito doutrinário de nexa técnico epidemiológico por Martinez é a relação lógica das condições ambientais de uma empresa definida pelo código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas com a doença do trabalhador identificada pelo CID- Classificação Internacional de Doenças, a ser firmada pela perícia médica do INSS quando solicitada a prestação por incapacidade. (MARTINEZ, ano 2015, p. 552)

Aguiar conceitua o nexa técnico epidemiológico literalmente com o disposto no artigo 21-A da Lei 8.213/91 introduzido no ordenamento pátrio por meio da Lei 10.430 de 26 de dezembro de 2006 convertida da medida provisória nº 316 de 11 de agosto de 2006. (AGUIAR, 2008, p. 69)

Art. 21-A. A perícia média do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência do nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a atividade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação de Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o eu dispuser o regulamento.

Horvath Júnior (2010, p. 387) ensina que Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário:

É a metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão provavelmente relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o NTEP, quando o trabalhador contrair uma enfermidade frequente no ramo de atividade da empresa em que trabalha, fica caracterizada a condição de doença ocupacional, isto é, havendo correlação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário caracterizará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não de benefício previdenciário normal. Para tanto, haverá o cruzamento da CID 10 e da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas).

Metodologia que identifica a relação das doenças e acidentes com determinada prática profissional, desse modo com o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) fica caracterizado o acidente do trabalho quando o trabalhador contrair enfermidade diretamente relacionada à atividade profissional, automaticamente constatando-se tratar de benefício acidentário e não benefício previdenciário normal. (MORAIS, 2007, p. 4)

Oliveira (apud Araújo Junior 2010, p. 3) redige:

Ressalta-se que o INSS, por meio da Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2008, unificou o reconhecimento do NTEP, fixando 3 (três) categorias: nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias constantes das listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 ; nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do art. 20, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/1991 ; nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doença - CID e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/2007 , na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/1999 .

Críticas por parte de alguns doutrinadores referem-se aos riscos às subnotificações de doenças ocupacionais inexistentes, desprezo de pré-disposições genéticas da vítima e a substituição do trabalho humano pela automação, visto o alto custo na prevenção. (AGUIAR, 2008, p. 4)

Não há razoabilidade quando menciona a substituição do trabalho humano, pois é notório que constitucionalmente, o empregador deve zelar pela saúde e segurança do trabalhador. (AGUIAR, 2008, p. 4)

Nas palavras de Aguiar, a inconstitucionalidade do NTEP é inquestionável, uma vez que consagra os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Ampla Defesa e Contraditório, quando garante a cobertura previdenciária para o trabalhador e a impugnação da presunção legal do nexo epidemiológico para o empregador. (AGUIAR, 2008, p. 4)

2.4.1. Origem do NTEP

Devido a evidente sonegação da Comunicação dos Acidentes de Trabalho, por meio das subnotificações, existia a necessidade de adoção de um novo critério para reconhecer o nexo ocupacional quanto às concessões dos benefícios acidentários e previdenciários por parte do INSS. Este primeiro passo foi dado pelo Ministério da Previdência Social através da Resolução nº 1.236, de 10 de maio de 2004, do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), criando o nexo técnico epidemiológico. (RODRIGUES FILHO, 2005, p. 30)

Mais adiante, por meio da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006 e da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006 acrescentou o artigo 21-A na Lei 8.213/91. (RODRIGUES FILHO, 2005, p. 5)

A Instrução Normativa nº 16, em março de 2007 foi aprovada pelo INSS com a finalidade de estabelecer critérios quanto à aplicação do nexu técnico epidemiológico nas concessões dos benefícios por incapacidade. (RODRIGUES FILHO, 2005, p. 33)

Uma metodologia com o intuito de auxiliar a identificação de acidentes e doenças mais recorrentes em ramos específicos de atividade empresarial, foi o NTEP, instituído pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006, regulamentado pelo Decreto nº 6.042/2007 e a Instrução Normativa nº 16/INSS, de 27.03.2007, que possibilita a rápida identificação dos infortúnios laborais como acidentes de trabalho desde que estes estejam correlacionados com o setor de atividade exercido. Desse modo, o INSS devendo reconhecer como hipótese de acidente de trabalho, não sendo incumbência do trabalhador comprovar esta correlação e sim, ônus do empregador. (ALMEIDA, 2012, p. 7)

Para que uma incapacidade laborativa fosse caracterizada pela perícia médica do INSS como acidente de trabalho ou doença profissional, havia necessidade de emissão de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, até o advento da lei nº 11.430/2006. (MORAES, 2012, p. 6)

A falta de emissão do CAT não desconfigura o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais, visto que com a instituição do NTEP estes ficam presumidos. No entanto, a obrigatoriedade da emissão da CAT permanece, conforme disposto no artigo 22, *caput* da Lei nº 8.213/91, certificado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 2007 do INSS, pois haverá casos que não será possível o cruzamento de informações do CNAE com o CID. (RODRIGUES FILHO, 2008, p. 45)

Criado pela lei supra citada em 26 de dezembro de 2006, o Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário entrou em vigência em 1º de abril de 2007, tratado pela legislação no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 4; BRASIL, 2015a, p. 1.532)

2.5. Do FAP – Fator Acidentário Previdenciário

O Manual sobre Nexu Técnico Epidemiológico e Fator Acidentário Previdenciário publicado pelo SESI (2011, p. 21), explica que:

O FAP é o mecanismo que permite à Receita Federal do Brasil, aumentar ou diminuir a alíquota de 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave), que cada empresa recolhe para o financiamento dos benefícios por incapacidade (grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais). Essas alíquotas poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa em relação ao seu segmento econômico. O FAP entrou em vigor em janeiro de 2010.

A Previdência Social (BRASIL, 2015b) esclarece que:

O fator acidentário é um multiplicador, que varia de 0,5 a 2 pontos, a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social, por empresa.

Consequentemente, com esta metodologia, maiores registros nos números de acidentes ou doenças ocupacionais, as empresas pagam mais, todavia, quando o registro na acidentalidade é menor, aumenta a bonificação das empresas, por vezes, não ocorrendo nenhum evento de acidente de trabalho, o pagamento da alíquota é metade do SAT/RAT/GILRAT. (BRASIL, 2015b)

Para a Receita Federal, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em vigência desde 2010, é um sistema *bonus x malus*, visto que, o desempenho da empresa que determina a alíquota de contribuição, podendo ser reduzida até cinquenta por cento ou aumenta até cem por cento em conformidade com os resultados alcançados a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. (BRASIL, 2015d)

Desse modo, a Receita Federal conceitua o Fator Acidentário de Prevenção como aquele que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. (BRASIL, 2015d)

Segundo Ibrahim (2015, pag. 11;12), Fator Acidentário Previdenciário:

Consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota do seguro de acidentes (1, 2 ou 3%). A variação é feita de acordo com índices de frequência, gravidade e custo. Ou seja, é possível ao FAP aumentar ou reduzir o SAT básico, de acordo com as condições efetivas de cada empresa.

O índice de frequência diz respeito aos benefícios gerados no ambiente de trabalho, os quais possuem nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e entidade mórbida. Sendo o índice de gravidade, a soma expressa em dias, da duração do benefício e o índice de custo, a somatória do valor dos benefícios pagos decorrentes do acidente de trabalho. (ARAÚJO JUNIOR, 2010, p. 8;9)

2.5.1. Origem do FAP

O Fator Acidentário Previdenciário tem previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentação no decreto 6042, de 12 de fevereiro de 2007. (VELLOSO, 2010, p. 13)

Com a criação do Fator Acidentário Previdenciário, a Lei nº 10.666/03 trouxe importante mudança, consentindo a tarifação individual concernente ao financiamento das prestações previdenciárias derivadas do acidente de trabalho, ou seja, além da tarifação pelo nível do segmento econômico, haverá a possibilidade de quantificar o risco por empresa. (IBRAHIM, 2015, p. 4)

Formalmente instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, o Fator Acidentário Previdenciário estabeleceu a concessão de bonificação de cinquenta por cento (50%) do SAT/RAT/GILRAT, para as empresas que reduzirem os riscos ambientais e ônus de cem por cento (100%) do SAT/RAT/GILRAT para àquelas que aumentarem os agravos ocupacionais, o qual regulamentado em 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6042. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 8)

Houve longo período de debate com a sociedade desde a instituição formal (08 de maio de 2003) e a vigência do FAP (1º de janeiro de 2010), no qual caberia ao órgão previdenciário esclarecer o objetivo prioritariamente arrecadatório, no entanto preferiu fundar suas argumentações na concessão de bonificação e aplicação de ônus para as empresas que reduzissem ou agravassem os acidentes de trabalho, respectivamente. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 14)

Em 2015, A Lei Complementar nº 150/2015 trouxe uma inovação para o trabalhador doméstico condizente ao seguro contra acidente de trabalho, conforme as regras da Previdência, o qual é pago 0,8% por parte do empregador, anteriormente esse seguro era aplicado somente para empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais (Lei 8.213/91 art. 18). (SANTOS, 2015, p.1)

2.5.2. Metodologia de cálculo do FAP

Até 2002, as empresas recolhiam contribuição que incidia sobre a folha de pagamento, esta alíquota correspondendo ao grau de risco das atividades econômicas, seja 1% para risco

leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, denominada de SAT/RAT/GILRAT, disposto no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988. (PIMENTA, 2015, p. 3; BRASIL, 2015a, p. 11)

Para melhor elucidar, a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2013 dispõe que:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Vale ressaltar que a lei supra citada sofreu onze alterações, sendo a última alteração sofrida, pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (alteração as Leis nº 8.213/91; nº 10.876/2004; nº 8.112/90 e nº 10.666/2003). (BRASIL, 2015e)

O cronograma de implementação foi adiado por duas vezes, para que houvesse uma reformulação e aperfeiçoamento da metodologia no enquadramento das alíquotas, para que sua aplicação fosse efetiva. Sendo assim a Previdência Social reexaminou questões quanto a dificuldades e irregularidades. (REZENDE, 2009, p. 1)

Desse modo, a taxa de rotatividade definirá o aumento ou a redução do valor da alíquota, obedecendo critérios quanto ao cálculo, o qual recai sobre a frequência, gravidade e o custo dos acidentes em cada empresa. Portanto, empresas que gerarem maior número de acidentes ou com índice de gravidade alta, contribuirão com valor maior, enquanto que aquelas empresas que reduzirem os acidentes terão sua contribuição reduzida. (REZENDE, 2009, p. 1)

O critério utilizado analisará vários fatores, sejam, atribuição de peso para os acidentes, assim como tipo de benefício gerado, sendo que a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez terão pesos maiores que o auxílio-doença e auxílio-acidente, o qual visa prevenir ou reduzir os acidentes que geram os benefícios com mais peso. (REZENDE, 2009, p. 1)

A metodologia do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, sendo este um multiplicador do SAT/RAT/GILRAT, que reduz em 50% ou aumenta em 100% a alíquota de contribuição deste. (FATOR, 2009, p. 11)

A alíquota do SAT/RAT/GILRAT refere-se a intensidade de risco do trabalho executado, seja, depende se a empresa oferece risco ou não para acidentes, a alíquota será classificada em: leve (1%), médio (2%) e grave (3%), sendo que o índice do FAP será

aplicado sobre esta alíquota, podendo ocorrer variação de 0,5000% a 2,000%, 1,000% a 4,000% e 1,500% a 6,000%, respectivamente. Tendo como finalidade o incentivo à política mais efetivas quanto à segurança do trabalho, investindo na prevenção e melhorias das condições do ambiente de trabalho. Consequentemente reduzindo a acidentalidade e diminuindo o índice de contribuição. (FATOR, 2009, p. 12)

A Previdência Social estudou, desenvolveu e testou desde 2001, vindo a aprovar em 2009 a metodologia final do FAP, divulgado pelas Resoluções 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS. (FATOR, 2009, p. 13)

Esta metodologia obedece a três etapas, conforme descrito nos itens e na tabela abaixo (FATOR, 2009, p. 14):

- i) Os acidentes do trabalho são apurados mediante, índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes;
- ii) A ordem de classificação em porcentagem, da empresa dentro da sua subclasse do CNAE;
- iii) Apuração do índice final = FAP (multiplicação do resultado em porcentagem do índice apurado no item anterior pelo peso atribuído pela Previdência Social), que será multiplicado pelo SAT.

Figura 5 – Metodologia de cálculo do FAP

<p>Índice de Frequência = IF</p> <p>A= nº de acidentes com CAT</p> <p>B= nº de benefícios concedidos à empresa com CAT</p> <p>C= nº médio de vínculos empregatícios da empresa no período de apuração</p> <p>Fórmula IF= $\frac{A+B}{C} \times 1000$</p>
<p>Índice de gravidade = IG</p> <p>Sendo o Peso: 0,10 ; 0,30 e 0,50</p> <p>C= nº Médio de vínculos empregatícios da empresa no período de apuração</p> <p>a= nº benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente x 0,10</p> <p>b= nº benefícios de auxílio-invalidez x 0,30</p> <p>c= nº de benefícios por morte x 0,50</p> <p>y = massa salarial (média do valor total de remuneração pagas no período da apuração)</p> <p>Fórmula IG= $\frac{a + b + c}{Y} \times 1000$</p>
<p>Índice de custo = IC (gasto da Previdência Social com os benefícios acidentários gerados na empresa)</p> <p>d = nº total de benefícios pagos pelo INSS para os segurados da empresa no período da apuração</p> <p>y = massa salarial (média do valor total de remuneração pagas no período da apuração)</p> <p>Fórmula IC= $\frac{d}{y} \times 1000$</p>

Fonte: FATO, 2009, p. 17-20 – adaptado

2.5.3. Polêmica Inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção e NTEP

Com o aumento nos benefícios relativos aos acidentes de trabalho e aposentadoria especial, o Congresso Nacional, por meio da EC nº 20/1998 e EC nº 47/2005 autorizou que as alíquotas das cobranças das contribuições ao SAT, fossem baseadas com critério na atividade econômica, ou seja calculado sobre o grau de risco da atividade principal, assim as empresas passam a contribuir com a Seguridade Social para financiamento de tais benefícios. (PIMENTA, 2015, p. 3)

As empresas têm defendido que o seguro acidente estabelecido pelo artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988 abrange os acidentes de trabalho, portanto o seguro pago pelo empregador através das contribuições sociais com previsão no artigo 22, II da Lei nº 8.212/1991 deveria cobrir os gastos com os sinistros laborais, deste modo, demonstrando hipótese de *bis in idem*. (ALMEIDA, 2012, p. 10)

Outro argumento é a ofensa à irretroatividade tributária, pois o Conselho Nacional da Previdência Privada baseou-se em dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o primeiro processamento a partir de 2009, sendo o correto projetar a frente, não aos já ocorridos, respeitando o princípio Constitucional da Irretroatividade das Leis, disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, assim como a vedação constitucional ao confisco dos tributos, disposto no artigo 150, *caput* da Constituição Federal de 1988, disposto que não pode haver prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, outra alegação é a falta de publicidade dos dados para o cálculo do FAP, ou seja, tributação às cegas a falta de publicidade dos dados suficientes à conferência do cálculo do FAP. (PEREIRA JR, 2011, p. 4)

Conforme Aguiar, desde que o NTEP foi introduzido na legislação, a sua constitucionalidade quanto a sua presunção legal tem sido questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.931 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, a qual argumenta violação no artigo 201, em seu §1º, artigo 7º, XXVIII e artigo 5º, XIII, todos da Constituição Federal. (AGUIAR, 2008, p. 3)

2.6. Finalidade do NTEP e FAP

Analisa-se os verdadeiros objetivos do órgão previdenciário quanto à implementação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e do Fator Acidentário Previdenciário, a prioridade é efetivar a cultura de prevenção nos ambientes laborais, ou objetiva a elevação quanto à arrecadação das contribuições previdenciárias, ou seria o compartilhamento de ambos. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 4)

Antes da criação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para identificação dos acidentes era necessária perícia médica se estes decorriam do trabalho. Todavia, em razão de descumprimento ou divergências das normas estabelecidas, procedimentos como erro no diagnóstico, não emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, difícil fiscalização, consequências que levavam prejuízos aos trabalhadores, a Previdência Social objetivando a diferenciação do benefício acidentário do comum, adotou medidas para neutralizar a sonegação da CAT, minimizar o custo com a comprovação do evento com o dano à saúde, e por fim, garantia de qualidade do órgão previdenciário. (SOARES, 2014, p. 4)

Sob a ótica do governo, o fator acidentário previdenciário tem por fim uma maior punição aos empregadores que não respeitam a medicina e a segurança do trabalho, onerando demasiadamente o Instituto Nacional do Seguro Social em virtude da incapacidade laborativa de seus empregados, porém, beneficiando àquelas empresas mais responsáveis e comprometidas com a segurança do ambiente laboral, reduzindo as alíquotas relativas ao seguro acidente do trabalho. (DIAS, 2012, p. 1)

O incentivo para melhores condições de trabalho e saúde do trabalhador é o objetivo do Fator Acidentário Previdenciário, incentivando empresas na implementação de políticas efetivas referente a redução de acidentes no ambiente laboral. (MORAES, 2012, p. 3)

Segundo Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira e Anaderch Barbosa Branco (apud Araújo Júnior, 2010, p. 8):

Inova-se aqui, ao se acrescentar o epidemiológico no nexo técnico, assumindo que a perspectiva coletiva das múltiplas dimensões que está inserido o trabalhador é forte suficiente para estimar o quão doentio ou saudável é um ambiente de trabalho; um processo produtivo ou uma forma organizacional de uma empresa, compartilhados pela CNAE. O novo olhar que intitula esta tese decorre exatamente dessa perspectiva coletiva que se sobrepõe à individual, sem desconsiderá-la.

Verifica-se pelo Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, a Previdência Social estabelece dois aspectos que justificam a adoção do NTEP e FAP: o incentivo à melhoria do ambiente laboral assim como a condição de trabalho, implementando políticas de redução de acidentes e a necessidade de arrecadação do órgão para a garantia da

contribuição e equilíbrio atuarial (equilíbrio financeiro entre o pagamento dos benefícios e a arrecadação das contribuições). (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 12)

No entanto, com a análise do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, pode-se constatar que o Ministério da Previdência Social dificilmente concederá a bonificação, visto que alterou radicalmente a base de cálculo do FAP (Anexo V do Regulamento da Previdência Social, que trata das atividades econômicas e das respectivas alíquotas do grau de risco). (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 12)

Com a implementação do NTEP, simplifica para o órgão previdenciário caracterizar o nexó epidemiológico, reduzindo as subnotificações dos agravos ocupacionais, enfraquecendo a formalização de emissão da CAT, no entanto, as bases de dados da Previdência Social demonstram mais confiabilidade, assim como propiciando a real falha quanto a prevenção dos acidentes e enfermidades ocupacionais. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 3)

O objetivo do FAP não é somente arrecadatório, mas tem intuito de efetivar o artigo 7º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXVIII, seja reduzir os acidentes do trabalho e o direito ao seguro contra acidentes do trabalho. (VELLOSO, 2015, p. 36)

A graduação da contribuição é sobre a gravidade, frequência e custo, desse modo, as empresas que tiverem aumento nos acidentes de trabalho sofrem tributação maior e aquelas que ao contrário diminuïrem são beneficiadas, com a redução. (VELLOSO, 2015, p. 36)

CAPÍTULO 3 - IMPLICAÇÕES DA SEGURANÇA DO TRABALHO, DO NTEP E FAP NA SEGURIDADE SOCIAL

3.1. Pontos positivos e negativos para o Empregado, Empregador e Estado do NTEP e FAP

3.1.1. Pontos positivos e negativos para o Empregado

Um dos prejuízos que pode causar para o empregado é o “eugenismo”, pois com o Nexo Técnico Epidemiológico pode ocorrer uma seleção mais rígida por parte de algumas empresas e de alguns poucos profissionais, nos processos de admissão. (MORAIS, 2007, p. 5)

A seleção mais rígida relaciona-se com a probabilidade do aumento das restrições impostas nos exames admissionais. Questiona-se haver o intuito de selecionar apenas trabalhadores considerados fora de risco. (SILVA JÚNIOR et al, 2012, p. 77;78)

Segundo Laboissière Júnior (2010, p. 2), o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) tem o condão de incentivo para a melhoria referente ao trabalho e à saúde dos trabalhadores, com o intuito de incentivar individualmente as empresas, colaborando para implementar instrumentos de mecanismos mais eficiente e efetivo à segurança e saúde no ambiente de trabalho, com a finalidade de atenuar a acidentalidade.

Segundo Dallegrave Neto (2007, p. 145):

O NTEP é uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC), do tipo relativa (juris tantum), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima; medida jurídica acertada seja porque o trabalhador é hipossuficiente, seja porque é o empregador quem detém aptidão para produzir a prova de inexistência do nexos causal.

Com a inversão do ônus da prova, o trabalhador não é prejudicado quanto ao benefício pago quando este constatar que foi acidente de trabalho, pois confere reflexos na esfera trabalhista, como direito ao depósito do FGTS enquanto afastado e estabilidade acidentária quando retornar à atividade, com previsão no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (AGUIAR apud FRANKLIN, 2011, p. 2).

A redução de burocracia para a concessão de benefícios acidentários foi uma conquista para o empregado, visto que quando houver a correspondência entre CNAE com o CID, fica presumido o nexos epidemiológico. (AGUIAR, 2008, p. 4)

3.1.2. Pontos positivos e negativos para o Empregador

Para o empregador, um dos prejuízos, com a adoção dessa metodologia, é a inversão do ônus da prova, ou seja, a comprovação por parte da empresa que os acidentes e as doenças não foram provocados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador. Anteriormente a comprovação do nexo técnico epidemiológico era responsabilidade do empregado e do INSS. (MORAIS, 2007, p. 4)

Uma outra consequência do nexo técnico epidemiológico é a elevação do Fator Acidentário Previdenciário quando o índice de frequência aumenta, apesar de permitir o reconhecimento automático de determinadas incapacidades como acidentárias. (MORAIS, 2007, p. 4)

A implementação do fator acidentário previdenciário acarretará resultados imediatos nas empresas relativas à segurança e saúde do trabalhador, visto que os investimentos destinados a prevenção provocarão maior ou menor alíquota de contribuição das empresas. (SOARES, 2014, p. 5)

Como benefício aos empregadores, as empresas mais responsáveis e comprometidas com o fornecimento do ambiente seguro seriam beneficiadas com a diminuição da alíquota relativa ao seguro acidente do trabalho. (DIAS, 2012, p. 1)

Assim, o jurista Andrei Pitten Velloso (apud Angelis, 2014) corrobora, fazendo o seguinte apontamento:

Segundo dados divulgados pelo Departamento de Saúde Ocupacional, relativos à data de 30 de setembro de 2009, do total das empresas brasileiras: 3.328.087 eram optantes pelo Simples Nacional, logo não pagavam a contribuição; 952.561 pagavam o SAT/RAT, sendo que delas: 879.933 tiveram FAP igual ou inferior a um (“bônus”); 72.628 tiveram FAP superior a um (“malus”).

No entanto, de forma contrária, Dias (2012, p. 1) entende que o confronto entre a atividade econômica – CNAE e o rol das doenças – CID, repercute de forma negativa na apuração do fator acidentário previdenciário, aumentando a alíquota relativa ao seguro acidente do trabalho.

Em contraponto Paiva (2015, p. 3) leciona que a conscientização do empregador reduzirá o fator acidentário previdenciário, que aumentará seu ativo, conseqüentemente com a diminuição do passivo tributário.

Com a criação do nexo técnico epidemiológico previdenciário majora-se o fator acidentário previdenciário, tornando-se necessário investir em segurança do trabalho, proporcionando crescimento das empresas, visto que prevenindo os acidentes do trabalho, conserva a folha de pagamento, eleva o faturamento, reduz a carga tributária, estimulando o crescimento da empresa. (PAIVA, 2015, p. 3)

A expressão em latim “*Audiatur et altera pars*” significa, que a parte contrária seja também ouvida, deste modo, assegurando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, ao empregador que poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico previdenciário. (BRASIL, 2015a, p. 8; OLIVEIRA NETO, 2010, p. 588)

A presunção legal do NTEP é relativa, ou seja, *juris tantum*, pois admite prova em contrário e o empregador poderá provar a inexistência do nexo causal, se assim entender. (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 145)

3.1.3. Pontos positivos e negativos para o Estado e Sociedade

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário traz a eliminação das subnotificações dos acidentes de trabalho, os quais aconteciam até antes de sua implementação, visa estabelecer políticas públicas da prevenção para evitar a reparação dos danos e na regulamentação do Fator Acidentário Previdenciário. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 389;390)

O Fator Acidentário Previdenciário é um instrumento eficaz de responsabilidade social, podendo o consumidor optar por empresas que invistam mais na proteção do trabalhador. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 393)

Luiz Salvador, Presidente da Associação de Advogados Trabalhistas, observa (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 153):

Com a aprovação do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - os abusos, as violações de direitos, os incumprimentos da legislação infortunistica deixam desnudo o sistema empresarial então utilizado, tornando transparentes as razões das repudiadas práticas das subnotificações acidentárias, redundando em necessidade de indenizar os prejuízos decorrentes. Em nossa opinião, essa é uma das razões das reconhecidas resistências contra o NTEP. Bem por isso que a CNI ingressou com ADI no TST para desconstituir a nova ferramenta de Justiça Social que permite ao INSS conceder o benefício auxílio-acidentário, mesmo sem emissão da CAT pelo empregador.

A presunção legal do NTEP tem aplicabilidade na esfera judicial, com a aplicação da responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa do empregador, e sua utilização não ficando adstrito no âmbito administrativo. (AGUIAR, 2008, p. 5)

3.2. Eficácia e Eficiência do NTEP e FAP

Segundo Ibrahim (2015, p. 4), mesmo sendo inovadora e ousada iniciativa, a regulamentação administrativa do tema, proveniente da tentativa de adensamento normativo do preceito legal estampado no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, trouxe dúvidas, principalmente no que condiz ao propósito, em especial com a sinistralidade e o incentivo à gestão do meio ambiente de trabalho. Sendo um dos melhores incentivos quanto à melhoria do meio ambiente do trabalho, faz-se necessário aprimorá-lo. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 6)

Com a instituição da inversão do ônus da prova para caracterizar o agravo ocupacional, o nexó técnico epidemiológico previdenciário representa um grande avanço do ordenamento jurídico brasileiro. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 6)

O reconhecimento do nexó técnico epidemiológico diretamente pelo órgão previdenciário com a implementação deste, favorece a diminuição das subnotificações dos agravos ocupacionais. Dessa forma, a base dos dados estatísticos da Previdência Social transmite mais confiabilidade, facilitando a percepção das deficiências quanto a prevenção de acidentes e enfermidades ocupacionais. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 7; NORVATH JÚNIOR, 2010, p. 9;10)

A eficácia e a eficiência das normas regulamentadas relativas à Segurança do Trabalho e prevenção de acidentes na Constituição Federal, CLT, Leis Previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e 8.213/91) entre outras somente poderão ser realidade se houver integração de todos, empregado, empregador, União e sociedade, é um trabalho em equipe conforme ilustração.

Figura 6 – Segurança em equipe



Segurança é trabalho em equipe

Para refletir – será que é necessário legislar sobre um assunto no qual todos ganham, se tudo for realizado corretamente? Ainda não chegamos a um nível de desenvolvimento nessa área que permita deixar a segurança do trabalho impor-se apenas por sua importância social, econômica e estratégica. Ainda existe muita exploração de mão de obra, desconhecimento e despreparo. Nossa missão é desmistificar essa lógica perversa e criar uma nova mentalidade:

Segurança do Trabalho é possível e fundamental para o sucesso do empreendimento.

Fonte : CTISM

3.3. Repercussão da Segurança do Trabalho na Previdência Social

Contrapondo estatísticas acidentárias e norma legal, constata-se evidente paradoxo entre realidade fática do ambiente laboral e os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, assim conduzindo na busca de mecanismos de prevenção salutar ao trabalhador. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 3)

Com a implantação do NTEP e conseqüente aumento nas concessões de benefícios acidentários irá aumentar a conscientização quanto ao investimento na prevenção dos acidentes, melhorando o ambiente laboral, pois se isto não ocorrer, poderá aumentar a alíquota das contribuições, o impacto poderá inaugurar um diálogo entre a área administrativa e a ocupacional. (SILVA JÚNIOR et al, 2012, p. 77;78)

Necessário se faz começar a investir na redução da incidência de acidentes e doenças ocupacionais. Identificar os perigos existentes no processo produtivo e implementar medidas de correção que diminuam os riscos de acidentes e doenças do trabalho. Além disso, a gestão da informação de SST da empresa é imprescindível para se conhecer sua real situação e atuar preventivamente nos acidentes e doenças que possam estar relacionados ao Fator Acidentário Previdenciário e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Essas ações irão propiciar uma indústria mais segura e saudável e contribuir para a redução de custos com SST - Saúde e Segurança do Trabalhador.

Vianna (apud Angelis, 2014, p. 9), de fato, o “maior ganho com a nova sistemática será um ambiente de trabalho mais salubre para os segurados, com investimentos em prevenção e redução da carga tributária.”

Segundo Velloso (apud Angelis, 2014, p. 9), importante registrar que a grande maioria das empresas foram beneficiadas com a implantação do FAP.

A imposição aos empregadores pelo ordenamento jurídico quanto à obrigatoriedade no que concerne a responsabilidade pelo salutar ambiente laboral para o empregado não resta dúvidas, afinal, com a conquista de direitos após a Revolução Industrial, o trabalho deixa de ser considerado castigo, estabelecendo uma nova cultura na relação laboral. Nesse diapasão, o empregador evitará impacto econômico procedente das ações regressivas acidentárias, adotando métodos de prevenção, estando em conformidade com as normas de Segurança e Medicina do Trabalho. (ALMEIDA, 2012, p. 12)

Conforme salienta Sérgio Pinto Martins (2010, p. 651), "a segurança e medicina do trabalho são o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador."

No Brasil, não surte efeito, reivindicar o sentimento humanitário dos empresários para oferecer ambiente de trabalho sadio, sendo a forma mais eficaz o ressarcimento dos acidentes de trabalho causados por falta de ambiente seguro no trabalho. (MORAES, 2012, p. 9)

Na atualidade, o respeito à dignidade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável representam instrumentos de paz e equilíbrio social, sendo que os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais trazem repercussões no ambiente empresarial, como o medo, a insegurança dos trabalhadores, como uma sobrecarga econômica ao empregador, quando ocorre as ações regressivas do INSS em ressarcimento aos danos morais, materiais e estéticos, estendendo seus efeitos à sociedade. (ALMEIDA, 2003, p. 14)

Por fazerem parte da sociedade, as empresas estão sujeitas a mudanças exigidas pelo meio social, que requisita o rompimento com a tradicional visão de obtenção de lucros em prol da função econômica. (MOREIRA, 2014, p. 36)

Um ambiente mais seguro e agradável para trabalhar, proporcionando dignidade e o valor social do trabalho, além de diminuição dos custos acidentários, aumento da produtividade ocorre por meio da prevenção de riscos profissionais. A cultura lucrativista não é mais aceita na sociedade contemporânea, em contraponto com o desenvolvimento econômico e justiça social. (MOREIRA, 2014, p. 36)

Instrumentos como o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e o Fator Acidentário de Previdenciário aproxima o Brasil do pensamento de Leonardo Raupp Bocorny (apud Horvath Júnior, 2010, p. 390), que leciona que o trabalhador é o principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, deixando o capital de ser o centro dos estudos econômicos.

Oliveira (2009, p. 27) entende ser o acidente do trabalho, temática importante, posto que altera de maneira prejudicial a vida do trabalhador, conseqüentemente sua família, a empresa e a sociedade.

A ausência de consciência para efetivar as medidas preventivas acessível e custo mínimo poupariam vidas humanas, atenuando os acidentes do trabalho, visto que, a dignificação do trabalho tem previsão nos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos. (OLIVEIRA, 2009, p. 27)

Desse modo, proporcionaria por meio de investimentos na prevenção dos acidentes do trabalho, a rentabilidade do capital investido, aprovação do padrão ético da empresa, melhoria do custo da Previdência Social, o fortalecimento emocional pela valorização e respeito da pessoa humana. (OLIVEIRA, 2009, p. 29)

A União, consumidores, trabalhadores todos são beneficiados com a adoção do FAP, visto que reduz os benefícios acidentários concedidos, assim como diminuem-se as despesas com o setor produtivo, e essencialmente com o reconhecimento do valor dos trabalhadores. (MORAES, 2012, p. 17)

3.4. Levantamento dos benefícios pagos por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais

Na década de 70, o Brasil obteve o lamentável título de campeão mundial de acidentes do trabalho, o que trouxe alterações legislativas, punições severas para melhorar o ambiente laboral, contudo em comparação as estatísticas internacionais, o Brasil está longe de uma situação aceitável, mesmo com os custos dos acidentes de trabalho sendo elevados para os empregadores e indiretamente para a sociedade. (OLIVEIRA, 2009, p. 28)

Os acidentes de trabalho impactam a produtividade e a economia, e de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), anualmente ocorrem 270 milhões de acidentes de trabalho e aproximadamente dois milhões de mortes no parâmetro mundial, com potencialidade de precaução. No entanto, mesmo em países, no qual a prevenção é avançada, a contabilização é rara. (SANTANA et al, 2006, p. 1005)

A estimativa do Produto Interno Bruto (PIB) desperdiçados por doenças e agravos ocupacionais soma 4% com probabilidade de aumento em 10% em países em desenvolvimento. (SANTANA et al, 2006, p. 1005)

A baixa efetividade das políticas e programas de prevenção de agravos à saúde do trabalhador pode ser notada pelo PIB de 2002, no qual o Brasil soma a perdas imensuráveis com impactos emocionais e familiares. (SANTANA et al, 2006, p. 1005)

O desenvolvimento econômico da saúde, a relação do trabalho com a economia, os riscos de acidentes, a capacidade produtiva aumentou o empenho nas estimativas científicas dos custos dos acidentes de trabalho. (SANTANA et al, 2006, p. 1005)

O órgão que arca com os custos sobre os acidentes do trabalho é o Ministério da Previdência Social, através do INSS, que garante o direito à previdência social, por meio de pagamento de diversos tipos de benefícios. A responsabilidade concernente ao recolhimento das contribuições e custeio com o pagamento dos benefícios recai sobre o INSS. (SANTANA, 2006, p. 1005)

Com a falta de investimento na área da segurança do trabalho, a Previdência estimou-se em 2003, custo aproximado de R\$ 32, 8 bilhões para o Brasil, correspondendo aos gastos com benefícios acidentários e aposentadorias especiais, deste total, R\$ 8,2 bilhões, equivalente a 30% da necessidade de financiamento do Regime Geral da Previdência Social, que foi de R\$ 27 bilhões em 2003. (SOUZA, 2015, p. 3)

O Ministério da Previdência e Assistência Social, levantou que de 2000 a 2007 houve um aumento de 141,51% de aumento no pagamento dos benefícios, sendo que 53,33% referentes à aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente.

No Brasil, a porcentagem dos acidentes do trabalho, classificam-se em: 80% de acidentes-tipo; 15% acidentes de trajeto ou *in itinere* e 5% doenças do trabalho. (HORVATH JÚNIOR, 2010, p. 4)

Segundo Horvath Júnior (2010, p. 5) o INSS concedeu em 2007, valores no montante de 4,1 milhões de benefícios de incapacidades comuns e acidentários, correspondendo à 70% dos requerimentos administrativos, resultando em 14, 5 bilhões de reais de despesa, sendo 8% com pagamento de benefícios.

Incoerente um país emergente que em 2006 soma 503.890 notificações de CAT sobre acidentes do trabalho, sendo 2.717 fatais, representando quatro acidentes por minuto e 10 óbitos por dia útil, segundo Oliveira (2010, p. 13; 14) e Bastos (2012, p. 1).

Pode-se constatar um aumento de 152% dos acidentes do ano de 2006 à 2008, após a criação do nexos técnico epidemiológico previdenciário. (PAIVA, 2015, p. 2)

Em 2008, os infortúnios laborais tiveram crescimento de 13,41% em relação à 2007, com elevação dos custos em 14,1% no auxílio-doença e 23,1% no auxílio-acidente. (ARAÚJO JÚNIOR, 2010, p. 1)

A estatística anual da Previdência Social mostra que os benefícios acidentários geram déficit superior a R\$ 4 bilhões, produzindo quatro acidentes por minuto, dez mortes por dia, um dos piores índices em termo mundial. (IBRAHIM, 2015, p. 4)

Nesta seara, diversos países, organizações e a Organização Internacional do Trabalho, em detrimento da gravidade do problema acidentário, instituiu o Dia Mundial da Saúde e Segurança do Trabalho (2001), o dia 28 de abril de cada ano, nos Estados Unidos para lembrar a explosão da mina de Farmington e o Brasil incluiu a mesma data, como Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho (2003) para homenagear às vítimas dos acidentes do trabalho. (OLIVEIRA, 2009, p. 29)

No site das Nações Unidas no Brasil, com edição no Dia Mundial da Saúde e Segurança do Trabalho, deste ano, a OIT informa que mais de 313 milhões de trabalhadores sofrem acidentes de trabalho anualmente, e ONU pede ações para reduzir número de mortes e melhorar a prevenção de acidentes. (ONUBR NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015, s.p.)

O chefe da Organização Internacional do Trabalho da ONU, Guy Ryder, declarou (ONUBR NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015, online):

Recessão econômica ou pressão para maximizar os lucros não podem justificar o corte em segurança do trabalho.
A saúde e segurança no trabalho, prioridade de longa data da OIT, foi reconhecida como um direito humano fundamental na Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho, em 2008. É hora de tornar esse direito humano uma realidade para os trabalhadores em todos os lugares.

Mundialmente, ocorrem 2,3 milhões de mortes/ano, dentre elas, 6.400 mortes por acidentes ou doença profissional, diariamente 860 mil pessoas se ferem, totalizando 313 milhões de trabalhadores sofrem acidentes não fatais. (ONUBR NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015, online).

Em custos diretos e indiretos, o Brasil tem um gasto anual de mais de 50 bilhões de Reais, equivalentes a aproximadamente 1,8% do PIB anual, na questão acidentária. (FATOR, 2009, p. 7)

Podemos observar a evolução dos acidentes de trabalho e benefícios pagos por tipo, nos quadros abaixo:

Figura 7 – Quadro dos acidentes ocorridos entre 2008 e 2010

Número de acidentes de trabalho de acordo como motivo e a situação de registro entre os anos de 2008 e 2010							
Brasil/ Regiões Brasileiras	Ano	Quantidades de Acidentes de Trabalho					
		Total	Com CAT Registrada				Sem CAT Registrada
			Total	Motivo			
				Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	
BRASIL	2008	755.980	551.023	551.023	88.742	20.356	204.957
	2009	733.365	534.248	534.248	90.180	19.570	199.117
	2010	701.496	525.206	525.206	94.789	15.593	176.290
Norte	2008	30.292	22.228	22.228	3.117	1.378	8.064
	2009	31.026	21.543	21.543	3.078	1.039	9.483
	2010	29.220	21.339	21.339	3.416	1.017	7.881
Nordeste	2008	85.953	57.198	57.198	8.699	2.715	28.755
	2009	92.147	58.941	58.941	9.519	2.773	33.206
	2010	89.485	57.090	57.090	10.526	2.199	32.395
Sudeste	2008	415.074	318.167	318.167	52.884	11.406	96.907
	2009	392.432	305.771	305.771	52.720	11.045	86.661
	2010	378.564	301.353	301.353	55.155	8.564	77.211
Sul	2008	172.222	114.706	114.706	17.318	3.831	57.516
	2009	166.441	110.409	110.409	17.619	3.640	56.032
	2010	156.853	109.439	109.439	18.107	2.852	47.414
Centro-oeste	2008	52.439	38.724	38.724	6.724	1.026	13.715
	2009	51.319	37.584	37.584	7.244	1.073	13.735
	2010	47.374	35.985	35.985	7.585	961	11.389

Fonte: AEPS, 2010

Figura 8 – Tipos de benefícios pagos no período de 2000 a 2011

Grupo de Espécie de Benefício	Ano											Total	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010		2011
Previdenciários	915.302	918.845	1.462.824	1.545.908	1.940.311	2.126.238	2.360.524	1.960.719	2.002.178	1.892.136	2.084.406	2.205.914	21.415.305
Aposentadoria por Invalidez	148.414	125.020	174.554	174.687	214.530	265.543	171.853	135.211	195.451	179.021	183.678	183.301	2.151.263
Auxílio Doença	766.888	793.825	1.288.270	1.371.221	1.725.781	1.860.695	2.188.671	1.825.508	1.806.727	1.713.115	1.900.728	2.022.613	19.264.042
Acidentários	151.389	138.133	190.022	154.273	174.288	165.826	146.852	279.441	364.175	338.854	338.155	330.553	2.771.961
Aposentadoria por Invalidez	8.801	7.173	9.687	8.504	9.069	9.658	5.854	4.495	7.839	8.940	10.261	11.108	101.389
Auxílio Doença	142.588	130.960	180.335	145.769	165.219	156.168	140.998	274.946	356.336	329.914	327.894	319.445	2.670.572

Fonte: <http://www3.dataprev.gov.br/infologo/>

3.5. Valoração do Trabalho e da Dignidade Humana

Ihering (apud Guimarães, s.d., p. 15) nos ensina que é um direito lutar por um ambiente de trabalho saudável, pois é o preceito da própria conservação moral, sendo dever do próprio trabalhador e da sociedade buscar concretizar este direito.

No artigo 170 da Constituição Federal está pautada a valorização do trabalho humano, sendo este o alicerce de toda ordem econômica, por isso com o fim de assegurar uma existência com dignidade, portanto investir na prevenção é respeitar e cumprir a norma constitucional. O conceito da classe empresarial necessita de mudança, pois o trabalhador não é uma peça de engrenagem e, sim vida humana e deve ser tratada condignamente com tratamento humanitário. (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 151)

No entanto, os resultados, pela inobservância da Segurança do Trabalho é constatada pelos efeitos na seara previdenciária, os quais gerados pelas adversidades no ambiente laboral, sejam os benefícios acidentários e as aposentadorias especiais. (MORAES, 2014, p. 4)

Os prejuízos gerados pelos infortúnios laborais alcançam aspectos humanos, sociais e financeiros, dados estes associados às estatísticas resultando danos morais, estéticos, ações regressivas e multas impostas pela fiscalização. No entanto, o grande número de acidentes tem conscientizados os empregadores que o melhor é a prevenção. (MORAES, 2014, p. 6)

O comprometimento da produtividade econômica e o impacto no sistema de proteção social são reflexos dos acidentes de trabalho, os quais afetam na condição de satisfação e tranquilidade da sociedade, ressaltando que refletem altos custos humanos e sociais, desconhecidos empresarialmente e governamentalmente. (BASTOS, 2012, p. 1)

Conforme Doval (2014, p. 5), o direito do trabalho tem como finalidade a dignidade daqueles que laboram nas indústrias e fábricas, desse modo, nasce a preocupação com a proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

O homem é o centro dos Direitos Humanos, os quais contemplam os princípios internacionais do Direito do Trabalho com o trabalho digno e Direito Previdenciário com a seguridade social, conseqüentemente promovendo uma visão humanitária dos direitos sociais, transpondo-os a nível de direitos fundamentais universais. (DELGADO, 2011, p. 73)

A OIT classifica as quatro modalidades principais à prevenção da saúde e segurança contra os agentes danosos causadores de doenças ocupacionais nesta ordem, sejam elas: (a) eliminação do risco; (b) eliminação da exposição do trabalhador ao risco; (c) isolamento do risco, e (d) proteção do trabalhador – EPI. (DOVAL, 2014, p. 6) No entanto, por representar baixo custo e fácil aplicação, no Brasil, o EPI é a primeira opção de prevenção, deixando de observar a principal meta, eliminar e reduzir os riscos de acidentes do trabalho. (DOVAL, 2014, p. 6)

A organização, manutenção, execução da inspeção do trabalho é dever da União com previsão legal no artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, este delega ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. (DELGADO, 2014, p. 7)

A teoria objetiva vem sendo aplicada quanto a responsabilidade dos acidentes do trabalho, com o fim de amparar à vítima, e no âmbito jurisprudencial reflete a prevenção dos acidentes. (DELGADO, 2014, p. 7)

Corroborado por Silva (2000, p. 1), que acredita que as conquistas alcançadas quanto à dimensão da dignidade e direito fundamental, mesmo assim, o labor humano ainda é visto como mera mercadoria ou elemento descartável, que meramente gera lucro. Isto é observado pelos índices alarmantes dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, com perdas para os trabalhadores vitimados e, por conseguinte às famílias, a sociedade e por fim o sistema previdenciário.

Enfim, tem sido de grande importância, as ações judiciais no qual são caracterizados e reconhecidos os acidentes do trabalho, enfrentando obstáculos como falta de conhecimento dos trabalhadores, a resistência por parte dos empregadores no sentido de implementar as normas regulamentadoras quanto a prevenção, entre outros. (DOVAL, 2014, p. 7)

A segurança e saúde no trabalho tem um sistema legal avançado, no entanto o Brasil reluta com a triste estatística em relação aos acidentes do trabalho. O Mestre e conceituado estudioso Arnaldo Süssekind (apud Silva, 2000, p. 3; 4) aponta as causas prováveis para esta questão: a) falta de conscientização por parte dos empregadores como dos empregados quanto ao uso correto das EPIs e normas relacionadas à segurança; b) necessidade de profissionais qualificados para orientação sobre prevenção dos acidentes; c) jornadas de trabalho com horas extraordinárias; d) alimentação imprópria e insuficiente; e) prestação de serviço insalubre; e f) terceirização de serviços. Somados aos fatores como resistência com investimentos na prevenção, falta de recursos humanos para fiscalizar o cumprimento das NRs, muitas baixas no descumprimento e atuação ineficiente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

No entendimento de Silva (2000, p. 4) deveria ser reformulado o artigo 59 da CLT, com a coibição de realização de horas extraordinárias, visto que as estatísticas mostram que neste intervalo de horário que ocorrem os infortúnios do trabalho.

A reformulação dos fatores políticos, culturais, institucionais entende Silva (2000, p. 4) como parte da solução do problema.

A Constituição Federal de 1988 tem como preceitos a consagração dos Princípios da Dignidade Humana e do valor social, assim como o direito à prevenção dos acidentes laborais como direito fundamental dos trabalhadores, novos parâmetros que devem ser interpretados para que a prevenção seja o padrão a ser seguido. (MOREIRA, 2014, p. 4)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema escolhido para esta pesquisa é de grande relevância para o homem, visto que ele é o principal sujeito na seara do trabalho, provocando consequências positivas e negativas quando o assunto é a segurança do trabalho, acidentes do trabalho e Seguridade Social.

Tudo se inicia com o homem, que desde os primórdios tempos buscou se organizar para sobreviver. Como é da natureza humana o desenvolvimento, com o passar do tempo foi se aperfeiçoando, se desenvolvendo em todas as áreas, seja na vida profissional, na pessoal e familiar.

No âmbito do trabalho, com a Revolução Industrial aumentam os acidentes do trabalho, pois a produção artesanal passa a ser substituída pelas máquinas, e sem o preparo necessário para lidar com esta nova realidade, ocorriam muitos acidentes do trabalho.

Sob este aspecto, a preocupação com a garantia de sobrevivência da família cresce, e dessa maneira surgindo as primeiras formas de previdência contra as contingências que pudessem vir a acontecer.

A necessidade de evitar os acidentes aumenta na mesma proporção que cresce a classe trabalhista, assim ao longo do tempo, criaram-se leis buscando a melhoria no ambiente de trabalho, assim como na questão previdenciária. As normas sempre sofrendo alterações conforme exigências percebidas por estatísticas levantadas junto aos órgãos responsáveis.

Com o desenvolvimento econômico do país, conseqüentemente a área profissional cresce, desde aquele não especializado ao tecnicamente capacitado. Assim, a seguinte pesquisa concentrou-se em analisar as consequências provocadas pela falta de segurança no âmbito laboral, os acidentes de trajeto para o trabalho e a imprescindibilidade de investimentos quanto a prevenção dos acidentes do trabalho, começando com a conscientização de toda a sociedade. Deve entender que toda a sociedade sofre as consequências do custo gerado por um trabalhador que por motivo de acidente de trabalho fica incapacitado para o provimento da sua família, sendo que os contribuintes ativos sustentam os benefícios gerados por qualquer tipo de contingência.

Assim, busca-se por meio de legislações de prevenção, repressão e humanização, inculcar na sociedade a cultura da prevenção dos acidentes.

Os meios utilizados são as normas e leis criadas com o fim de reprimir os acidentes, prevenindo-os com investimentos que custariam menos do que arcar com os custos gerados por causa dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais gerados no ambiente do trabalho

por falta de aplicabilidade das normas que visam desonerar os altos custos previdenciários e acidentários causados por ineficiência na gestão de prevenção.

Com o intuito de amenizar essa questão previdenciária, criou-se o nexo técnico epidemiológico previdenciário e o fator acidentário previdenciário, os quais auxiliam nas estatísticas levantadas para identificar quais tipos de benefícios estão sendo pagos, assim como quais tipos de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais mais ocorrem. Dessa forma, pode-se analisar melhor, quais tipos de prevenção devem ser implementados e assim buscando-se a causa, eliminar os fatores contribuintes para que tais acidentes do trabalho deixem de ocorrer, e melhorar os ambientes de trabalho para que as doenças ocupacionais sejam minimizadas.

Na realidade nada disso seria necessário se cada envolvido neste processo conscientizasse da importância de observar as leis criadas pelos legisladores, os quais estudam maneiras para coibir a triste realidade dos acidentes de trabalho em que o Brasil encontra-se entre os que mais sofrem acidentes do trabalho.

Enquanto essa conscientização de cultura de prevenção não abarca a sociedade, os empregadores e também o Estado como sujeito interessado para dignificar a vida dos trabalhadores, que sejam aplicadas as leis e normas, como as técnicas de prevenção por meio dos órgãos responsáveis no cuidado e fiscalização da segurança e saúde do ambiente de trabalho, podendo dessa maneira desonerar o grande déficit que a Previdência Social sofre devido o pagamento dos benefícios ser maior que as contribuições recebidas.

Por certo que deve haver maneiras menos complexas para desonerar a Previdência Social, mas parece que o meio mais viável é o próprio trabalhador que gera o progresso do País receber em retribuição um ambiente digno para trabalhar, assim como o reconhecimento do seu trabalho com investimentos por parte do empregador para que os acidentes do trabalho sejam evitados.

A resposta das contingências que o homem sofre no trabalho está no próprio homem, que deve ser o primeiro a lutar pelos seus direitos sociais e fundamentais conquistados, principalmente no que condiz ao trabalho, que lutem pela dignidade no trabalho e acreditem o quão valorosos são, como pessoas e trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. **Nexo Técnico Epidemiológico**. Ano IV. Número 63. 2ª Quinzena de Setembro de 2008. Disponível em <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/PDF%20-%20A/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20TRT%204/2008/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%2063%20art.3_2008.pdf> Acesso em: 04 Out. 2015.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. **A Prevenção como a Melhor Defesa do Empregador Frente às Ações Regressivas Acidentárias**. 50 RST Nº 275 - Maio/2012 - ASSUNTO ESPECIAL - DOCTRINA. Disponível em <<http://www.bdr.sintese.com>> Acesso em: 05 Out. 2015.

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. **Tutela jurídica da saúde e segurança do trabalhador**. 2007. Disponível em< <http://jus.com.br/artigos/9890/tutela-juridica-da-saude-e-seguranca-do-trabalhador>> Acesso em 22 Nov. 2014.

ANGELIS, Juliano de. **Acidente do trabalho: o papel do fator acidentário de prevenção (FAP) na responsabilidade civil do empregador**. Disponível em <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/>> Acesso em: 05 Out. 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - Objetivo Apenas Previsionista, Apenas Arrecadatório, ou Previsionista e Arrecadatório?** 50 ST Nº 249 - Março/2010 - DOCTRINA. Disponível em <<http://www.bdr.sintese.com>> Acesso em 05 Out. 2015

BASTOS, Roseli Quaresma. **Implicações do nexa técnico epidemiológico previdenciário sobre a ação indenizatória por acidente do trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12396>. Acesso em: 06 Jan. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. 19. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Lei nº 10.666 - de 08 de maio de 2003 - DOU de 09/05/2003 – Alterado**, 2015e. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10666.htm>> Acesso em 25 Out. 2015.

_____. Ministério da Previdência Social. **FAP – Fator Acidentário de Prevenção**, 2015b. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/fator-acidentario-de-prevencao-fap/>> Acesso em 04 de Outubro de 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras**, 2015c. Disponível em <http://acesso.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm> Acesso em: 20 Out. 2015.

_____. Receita Federal do Brasil. **FAP – Fator Acidentário de Prevenção**, 2015d. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa> Acesso em 04 de Outubro de 2015.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho**, 2013. Recurso Ordinário n. 01087/BA. Recorrente: Carina da Conceição Andrade. Recorrido: Harmonia Serviços Temporários Ltda. e Outros. Relator: Desembargador Cláudio Brandão. Disponível em < <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3679304/recurso-ordinario-ro-1087200513105004/inteiro-teor-10898667?print=true> > Acesso em 20 Out. 2015

_____. RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm> Acesso em: 05 Out. 2015

BUDEL, Diego G.O. **Acidente de Trabalho: Caracterização, conceito e competência**. Disponível em < <http://revistas.unifacs.br/> > Acesso em: 22 Nov. 2014

BUENO, Silveira. **Mini dicionário da língua portuguesa**. – Ed. rev. e atual. – São Paulo : FTD, 2000, 830p.

CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e prevenção de acidentes**. 1 ed. – 9. Reimpr. – São Paulo : Atlas, 2010, 254 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.143-153, jul./dez.2007. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Jose_Neto.pdf > Acesso em: 24 Jul. 2015.

DANTAS, Jorge. **As ações regressivas em casos de acidente de trabalho e a necessidade de amadurecimento do empresariado**. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em: 12 Out. 2015

DELGADO, Gabriela Neves. **Direitos Humanos dos Trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios Internacionais do Direito do Trabalho e do Direito**

Previdenciário. Rev. TST, Brasília, vol. 7, nº 3, jul/ set 2011. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/26896/003_delgado.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 Maio 2015.

DIAS, Maria Beatriz Ribeiro. **Fator Acidentário de prevenção e Nexo Técnico Epidemiológico.** ISSN 2176-9818. Revista Eletrônica do Estado Sergipano de Direito do Estado. 2012, 14 p. Disponível em <http://www.reidese.com.br/artigos/082010/082010_1.pdf> Acesso em 04 de Outubro de 2015.

DOVAL, Adriana Navas Mayer. **A prevenção da saúde e segurança do trabalho e a influência das convenções coletivas.** Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83418>> Acesso em: 24 fev. 2015.

FATOR Acidentário de Prevenção – FAP metodologia de cálculo. São Paulo, 2009. 42 p. Disponível em <http://www.swisscam.com.br/assets/files/comites/091127_FTogashi.pdf> Acesso em: 19 Out. 2015.

FERREIRA, Leandro Silveira; PEIXOTO, Neverton Hofstadler. **Segurança do trabalho I.** Santa Maria: UFSM, CTISM, Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil, 2012. 151 p.

FRANKLIN, Giselle Leite. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): reflexos trabalhistas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2916, 26 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19418>>. Acesso em: 06 Jan. 2015.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário.** 9 ed. – São Paulo: Atlas, 2001, 284 p.

GUIMARÃES, Hudson Machado. Pela redução dos acidentes de trabalho no Brasil. [s.d] Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/692924>. Acesso em 20 Out. 2015.

GURGEL, JB Serra e. **Evolução da Previdência Social.** Ed. Funprev, 2007, 304 p.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 8 ed. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2010, 712 p.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **As formas de (des)proteção do trabalhador e seu impacto na previdência social enquanto sujeito passivo das prestações previdenciárias.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7906>. Acesso em out 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho**. RFPTD, v. 3, n.3, 2015. Disponível em < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15590/11801>> Acesso em: 04 Out. 2015.

IIDA, Itiro. **Novas abordagens em Segurança do Trabalho**. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65131991000200001&script=sci_arttext> Acesso em 12 Set. 2014.

LABOISSIÈRE JUNIOR, Elifas. **Fator acidentário de prevenção (FAP) e nexos técnico epidemiológico: características e generalidades**. Novembro 2010. Disponível em < [MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010, 1.487 p.](https://www.google.com.br/search?newwindow=1&es_sm=122&q=FATOR+ACIDENT%3%81RIO+DE+PREVEN%3%87%3%83O+%28FAP%29+E+NEXO+T%3%89CNICO+EPIDEMIOLOGICO%3%93GICO%3A+CARACTER%3%8DSTICAS+E+GENERALIDADES&oq=FATOR+ACIDENT%3%81RIO+DE+PREVEN%3%87%3%83O+%28FAP%29+E+NEXO+T%3%89CNICO+EPIDEMIOLOGICO%3A+CARACTER%3%8DSTICAS+E+GENERALIDADES&gs_l=serp.3...129565.129565.0.129949.1.1.0.0.0.281.281.2-1.1.0....0...1c.1.64.serp..1.0.0.e490_1THDTw#> Acesso em 20 Out. 2015.</p></div><div data-bbox=)

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2015, 655 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, 551 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, 902 p.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. São Paulo : LTr, 2000.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Direito da Seguridade Social**. Araçatuba, SP: Editora MB, 2010, 268p.

MORAES, Cláudia Valério de. **Novo Mecanismo de Estímulo à Proteção da Segurança e da Saúde do Trabalhador: o Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**. 224 RST Nº 277 - Julho/2012 - SEÇÃO ESPECIAL - COM A PALAVRA, O PROCURADOR. Disponível em <<http://www.bdr.sintese.com>> Acesso em 05 Out. 2015

MORAIS, Leonardo Bianchini. **O fator acidentário previdenciário (FAP) e o nexó técnico epidemiológico (NTE)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1454, 25 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10065>>. Acesso em: 04 out. 2015.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Cultura de Prevenção de Acidentes do Trabalho: Análise Ampla dos Instrumentos que Impulsionam a Adoção de uma Nova Postura Empresarial**. 54 RST Nº 298- Abril/2014. Disponível em < <http://www.bdr.sintese.com>>. Acesso em : 05 Out. 2015.

MOTA, Antonio Gustavo da. **A evolução da técnica e da organização do trabalho**. Coimbra, Portugal : Livraria Almedina, 190p.

NINA, Thais Santos. **A responsabilidade civil do empregador**. Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7951/A-responsabilidade-civil-do-empregador>> Acesso em: 22 Nov. 2014.

OLIVEIRA NETO, José. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4. ed. – EDIJUR/Leme – SP, Edição 2010 – 640 p.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque; BRANCO, Anadergh Barbosa de Abreu. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar Sobre a Saúde do Trabalhador**, 2008. Disponível em < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5303/1/2008_PauloRogérioAdeOliveira_orig.pdf> Acesso em: 05 Out. 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. ver. ampl. E atual. – São Paulo: LTr, 2009, 549 p.

ONUBR NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OIT: Mais de 313 milhões de trabalhadores sofrem acidentes de trabalho todos os anos**. 2015. Disponível em < <http://nacoesunidas.org/oit-mais-de-313-milhoes-de-trabalhadores-sofrem-acidentes-de-trabalho-todos-os-anos/>>. Acesso em: 20 Jul. 2015.

PAIVA, Gisele Beraldo de. **O acidente de trabalho e a alíquota FAP após a criação dos nexos técnicos - um breve apanhado.** Disponível em <<http://giselepaivaadv.jusbrasil.com.br/artigos/191262660/o-acidente-de-trabalho-e-a-aliquota-fap-apos-a-criacao-dos-nexos-tecnicos-um-breve-apanhado>>. Acesso em 14 Out. 2015

PEIXOTO, Neverton Hofstadler. **Curso Técnico em automação industrial: Segurança do Trabalho.** 3ª ed. – Santa Maria : Universidade Federal de Santa Maria: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, 2011, 128 p.

PEREIRA JR, José Aldízio. **A Polêmica Inconstitucionalidade do Fator Acidentário Prevenção - FAP.** 222 RST Nº 265 - Julho/2011. Disponível em <<http://www.bdr.sintese.com>> Acesso em: 05 Out. 2015

PIMENTA, Daniel de Magalhães. **FAP – questões polêmicas,** 2015. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/41410/fap-questoes-polemicas/2> Acesso em 05 Out. 2015.

REZENDE, Deise Neves Botelho. **Cálculo do FAP - fator acidentário de prevenção: novos critérios a partir de 2010.** Disponível em <http://www.guiatrabalhista.com.br/noticias/trabalhista23092009.htm> Acesso em: 19 Out. 2015

RODRIGUES, Carolina Lordelo. **Responsabilidade civil por acidente de trabalho.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12888&revista_caderno=25 >. Acesso em set 2014.

RODRIGUES FILHO, José Luiz Jaborandy. **O nexo técnico epidemiológico e a inversão do ônus da prova do nexo ocupacional.** Aracaju: Evocati Revista n. 31, jul. 2008. Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=266 >. Acesso em: 04 Out. 2015

SALES, Fernando Augusto. **A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2014, n. 2188, 28 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13049>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

SANTANA, Vilma Sousa et al. **Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos.** Rev Saúde Pública 2006;40(6):1004-12. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102006000700007&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 Out. 2015.

SANTOS, Carla. **Algumas mudanças resultantes da Lei Complementar 150/2015**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39888>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

SILVA JÚNIOR, João Silvestre da; ALMEIDA, F. S. S.; MORRONE, L. C. **Discussão dos impactos do nexó técnico epidemiológico previdenciário**. Silva-Junior JS, et al. / Rev Bras Med Trab.2012;10(2):72-9. Disponível em <http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_de_medicina_do_trabalho_volume_10_n%C2%BA_2_12122013824207055475.pdf>. Acesso em 14 Set. 2015.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Acidentes do Trabalho- aspectos legais**. revista de Direito do Trabalho | vol. 99 | p. 107 | Jul / 2000 DTR\2000\375. Disponível em <>. Acesso em:

SIQUEIRA, Dirceu Pereira e PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Inclusão Social e Direitos fundamentais**. Birugui, SP : Ed. Boreal, 2009, 348 p.

SOARES, Leandro Sader. **Acidente do trabalho: conceito e configuração**. Disponível em < Disponível em: <<http://hugoveloso.jusbrasil.com.br/artigos/111960336/acidente-do-trabalho-conceito-e-configuracao>> Acesso em: 14 Out. 2015

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro : Ed. Lumen Juris, 2008, 622 p.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Princípios da seguridade social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20>. Acesso em set 2015.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do Trabalho: teoria e prática**. 2ª ed. – São Paulo, Saraiva, 1996.

VELLOSO, Andrei Pitten. **A contribuição acidentária (SAT/RAT) e o polêmico FAP**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao037/andrei_velloso.html> Acesso em: 05 out. 2015.

VIEIRA, Lucas Carlos. **Princípios do Direito do Trabalho: Uma análise dos preceitos lógicos aplicáveis na justiça do trabalho e sua atual configuração**. In: Âmbito Jurídico , Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193 >. Acesso em maio 2015.

VIEIRA, Margareth Arpini.SILVA JUNIOR, A. SILVA, P. de O. M. **Influências das políticas e práticas de gestão de pessoas na institucionalização da cultura de segurança.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65132014000100016&script=sci_arttext Acesso em: 12 Set. 2014

WATERKEMPER, Mariana Linhares. **Metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução CNPS nº. 1.316/2010).** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2574, 19 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17012>>. Acesso em: 05 Out. 2015.